



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE – UFS
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E APLICADAS – CCSA
DEPARTAMENTO DE SERVIÇO SOCIAL – DSS



**MATERIALIZAÇÃO DAS DIRETRIZES ANTIRRACISTAS NO SISTEMA DE
JUSTIÇA FACE À INFLUÊNCIA DA MÍDIA E DO PERFILAMENTO RACIAL
DA FORÇA DE SEGURANÇA EM SERGIPE.**

THALUANY PINHEIRO DOS SANTOS

SÃO CRISTÓVÃO – SE

2025

THALUANY PINHEIRO DOS SANTOS

**MATERIALIZAÇÃO DAS DIRETRIZES ANTIRRACISTAS NO SISTEMA DE
JUSTIÇA FACE À INFLUÊNCIA DA MÍDIA E DO PERFILAMENTO RACIAL
DA FORÇA DE SEGURANÇA EM SERGIPE.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Departamento de Serviço Social (DSS)
como requisito para obtenção do título de
bacharel em Serviço Social da Universidade
Federal de Sergipe.

Orientadora

Profª: PhD Tereza Cristina Santos Martins

SÃO CRISTÓVÃO – SE
2025

THALUANY PINHEIRO DOS SANTOS

Trabalho de Conclusão de Curso ao
Departamento de Serviço Social (DSS)
como requisito para obtenção do título de
bacharel em Serviço Social da
Universidade Federal de Sergipe.

APROVADO EM: 05/12/2025

BANCA EXAMINADORA

Documento assinado digitalmente
 **TEREZA CRISTINA SANTOS MARTINS**
Data: 10/02/2026 11:02:23-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof.^a Dr.^a Tereza Cristina Santos Martins (Presidenta)
Programa de Pós-Graduação em Serviço Social – PROSS/UFS

Documento assinado digitalmente
 **NELMIRES FERREIRA DA SILVA**
Data: 04/02/2026 14:32:45-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof.^a Dr.^a Nelmiros Ferreira da Silva (Interna)
Departamento de Serviço Social – DSS/UFS



Prof.^a Me. Karla Maria Cardoso Araújo Freitas (Externa)
Grupo de Estudos e Pesquisas em Trabalho, Questão Social e Movimento Social – GETEQ/UFS

SÃO CRISTOVÃO
2025

AGRADECIMENTOS

“A paciência tudo alcança; quem tem Deus, nada lhe falta” (Santa Teresa d’Ávila). É com essa frase que inicio meus agradecimentos. Sem a paciência concedida por Deus — minha maior e divina força — que me sustentou de diversas formas ao longo de toda a graduação, especialmente durante a trajetória de elaboração deste Trabalho de Conclusão de Curso, eu não teria conseguido finalizá-lo. A força e o discernimento espiritual foram o combustível necessário para que eu não desistisse; por isso, agradeço imensamente a Deus e a todos os santos e santas intercessores(as).

Agradeço a todos(as) que, direta ou indiretamente, contribuíram para esta conquista. Em especial, à minha mãe, Maria Aldecy, que não mediu esforços para criar a mim e à minha irmã. Mãe solo, mas repleta de carinho e força, nunca desistiu e sempre lutou por nós e pela nossa educação. Meu muito obrigada por todo o apoio, torcida e por me ajudar a não desistir. Espero, um dia, poder retribuir todo o esforço que fez e ainda faz por mim.

Aos meus avós, José Bispo e Alda Maria, que durante toda a minha graduação sempre fizeram questão de apoiar meus estudos e acompanhar de perto meu percurso de lutas e vitórias nas diversas atividades da universidade. Vocês têm todo o meu carinho e gratidão.

À minha irmã, Thaislany, minha fonte de admiração e inspiração, que, mesmo à distância, nunca deixou de torcer por mim e acreditar no meu potencial. Minha eterna gratidão.

À minha cunhada, Sara, que, com conselhos sábios e cheios de realidade, conseguiu, em diversos momentos, me acalmar e me fazer acreditar que era possível concluir este trabalho. Meus sinceros agradecimentos.

Ao meu namorado e futuro noivo, Hisllan, que para mim é sinônimo de companheirismo, amizade e parceria. Quando tudo parecia dar errado, nunca deixou de me apoiar e motivar. Esteve ao meu lado durante toda a graduação, incentivando-me e, nos momentos em que encontrei motivos para desistir, com seu ponderamento de sempre, ofereceu razões para continuar. Sou imensamente grata por tudo.

Às amigas que a universidade me deu — Nayara, Clara e Emilly —, que tornaram essa jornada mais leve, compartilhando alegrias, tristezas e surtos. Que

essa amizade permaneça, pois é sinônimo de sinceridade e motivação.

Dedico também este agradecimento à assistente social, ex-supervisora e amiga, Jussara Santos, que me auxiliou de inúmeras formas ao longo dessa trajetória, sempre presente e deixando clara sua torcida por mim. Minha sincera gratidão. Estendo meus agradecimentos a todos os idosos do grupo “Caminhando com a Melhor Idade”, que vibraram e torceram por mim em todos os momentos.

À minha orientadora, Tereza Martins, que foi essencial para que eu conseguisse defender este trabalho. Nos momentos finais, acreditou em mim, ajudou-me a concluir esta etapa e fez com que eu também acreditasse em mim mesma. Muito obrigada.

Por fim, agradeço a toda a minha família, e amigos que sempre torceu e torcem por mim, bem como ao amigo de curso Leandro e a todos da Universidade Federal de Sergipe que, de alguma forma, contribuíram e me ensinaram algo ao longo deste extenso e significativo caminho.

Muito obrigada!

Dedico este trabalho a todos e todas que sofreram e ainda sofrem com o perfilamento racial, sujeitos historicamente silenciados e privados do direito à voz.

RESUMO

Esta pesquisa investigou a implementação das diretrizes antirracistas no Sistema de Justiça de Sergipe, analisando a vinculação desta, à influência das fontes midiáticas para manutenção do perfilamento racial e racismo. Assim, teve como objetivo geral: analisar a materialização das diretrizes antirracistas propostas pelo/para o Sistema de Justiça à luz do tratamento dado aos réus pela imprensa, Forças de Segurança e da influência destas, nas sentenças. Enquanto aos objetivos específicos, apresenta: a) Identificar a existência de uma política e/ou diretrizes antirracistas e princípios antirracistas no sistema de justiça brasileiro; b) Investigar à luz das diretrizes antirracistas, contidas nos documentos do sistema de Justiça, o tratamento da imprensa e das Forças de Segurança aos(às) acusados(as) negros(as); c) Analisar a materialização das diretrizes antirracistas para garantia de direitos da população negra à luz da imbricada relação entre mídia, Forças de Segurança e Sistema de Justiça. Este trabalho, é resultado de uma pesquisa documental e bibliográfica com abordagem qualitativa, fundamentado na perspectiva histórico crítica da realidade. Os resultados desta pesquisa revelam que, apesar dos avanços legislativos, constatou-se, nos casos estudados, dificuldades na materialização das perspectivas antirracistas, uma vez que o Sistema de Justiça está vinculado a narrativas midiáticas que, em sua maioria, priorizam versões das Forças de Segurança. Essas versões não trazem o elemento de raça explicitamente, mas utilizam termos estereotipados relacionados a pessoas pretas e pardas, sem serem questionadas pelas mídias. Com sua forte influência na sociedade, as mídias acabam impactando o Sistema de Justiça, contribuindo para a estigmatização da população negra e dificultando a eficácia da prática das diretrizes antirracistas.

Palavras-chave: Diretrizes antirracistas. Perfilamento Racial. Sistema de Justiça. Mídia. Sergipe.

ABSTRACT

This research investigated the implementation of anti-racist guidelines in the Sergipe Justice System, analyzing its connection to the influence of media sources in maintaining racial profiling and racism. Thus, its general objective was to analyze the materialization of the anti-racist guidelines proposed by/for the Justice System in light of the treatment given to defendants by the press, Security Forces, and their influence on sentences. Regarding specific objectives, it presents: a) Identifying the existence of an anti-racist policy and/or guidelines and anti-racist principles in the Brazilian justice system; b) Investigating, in light of the anti-racist guidelines contained in the documents of the Justice System, the treatment of Black defendants by the press and Security Forces; c) Analyzing the materialization of anti-racist guidelines for guaranteeing the rights of the Black population in light of the intricate relationship between the media, Security Forces, and the Justice System. This work is the result of documentary and bibliographical research with a qualitative approach, grounded in a historical-critical perspective of reality. The results of this research reveal that, despite legislative advances, difficulties in the materialization of anti-racist perspectives were observed in the cases studied, since the Justice System is linked to media narratives that, for the most part, prioritize versions presented by the Security Forces. These versions do not explicitly include the element of race, but use stereotypical terms related to Black and mixed-race people, without being questioned by the media. With its strong influence on society, the media ends up impacting the Justice System, contributing to the stigmatization of the Black population and hindering the effectiveness of the practice of anti-racist guidelines.

Keywords: Anti-racist guidelines. Racial profiling. Justice system. Media. Sergipe.

RESUMEN

Esta investigación investigó la implementación de directrices antirracistas en el Sistema de Justicia de Sergipe, analizando su relación con la influencia de los medios de comunicación en el mantenimiento de la discriminación racial y el racismo. Por lo tanto, su objetivo general fue analizar la materialización de las directrices antirracistas propuestas por/para el Sistema de Justicia, considerando el trato dispensado a los acusados por la prensa y las Fuerzas de Seguridad, y su influencia en las sentencias. En cuanto a los objetivos específicos, se presentan: a) Identificar la existencia de una política y/o directrices antirracistas y principios antirracistas en el sistema de justicia brasileño; b) Investigar, a la luz de las directrices antirracistas contenidas en los documentos del Sistema de Justicia, el trato dispensado a los acusados negros por la prensa y las Fuerzas de Seguridad; c) Analizar la materialización de las directrices antirracistas para garantizar los derechos de la población negra, considerando la compleja relación entre los medios de comunicación, las Fuerzas de Seguridad y el Sistema de Justicia. Este trabajo es el resultado de una investigación documental y bibliográfica con un enfoque cualitativo, basada en una perspectiva histórico-crítica de la realidad. Los resultados de esta investigación revelan que, a pesar de los avances legislativos, se observaron dificultades para materializar las perspectivas antirracistas en los casos estudiados, ya que el Sistema de Justicia está vinculado a las narrativas mediáticas que, en su mayoría, priorizan las versiones presentadas por las Fuerzas de Seguridad. Estas versiones no incluyen explícitamente el elemento racial, sino que utilizan términos estereotipados relacionados con las personas negras y mestizas, sin ser cuestionadas por los medios. Con su fuerte influencia en la sociedad, los medios terminan impactando el Sistema de Justicia, contribuyendo a la estigmatización de la población negra y obstaculizando la eficacia de la práctica de las directrices antirracistas.

Palabras clave: Directrices antirracistas. Perfilamiento racial. Sistema de justicia. Medios de comunicación. Sergipe.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

BO Boletim de Ocorrência

CESeC Centro de Estudos de Segurança e Cidadania

CIOSP Centro Integrado de Operações em Segurança Pública

CNJ Conselho Nacional de Justiça

FBSP Fórum Brasileiro de Segurança Pública

GATE Grupo de Ações Táticas Especiais

GETAM Grupamento Especial Tático de Motos

IBGE Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

HC Habeas Corpus

MVI Vítima das Mortes Violentas Intencionais

PL Projeto de Lei

PLS Projeto de Lei do Senado

PMSE Polícia Militar de Sergipe

RELIPEN Relatório de Informações Penais

STF Supremo Tribunal Federal

TJSP Tribunal de Justiça de São Paulo

TJBA Tribunal de Justiça da Bahia

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 - Função da mídia nas sentenças: Região Nordeste	59
Gráfico 2 - Reconhecimento é a única prova? - Região Nordeste	59
Gráfico 3 - Reconhecimento é a única prova? - Região Sudeste	60
Gráfico 4 - Quem menciona a mídia na sentença? - Região Nordeste	64
Gráfico 5 - Quem menciona a mídia na sentença? - Região Sudeste	64

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	12
Capítulo I - DIRETRIZES E PRINCÍPIOS ANTIRRACISTA PARA/NO SISTEMA DE JUSTIÇA.....	19
1.1 Racismo, controle e sistema de justiça: avanços, permanências e retrocessos.....	19
1.2 Diretrizes e princípios antirracistas no sistema de justiça no Brasil.....	25
Capítulo II – A IMBRICADA RELAÇÃO MÍDIA E FORÇAS DE SEGURANÇA NO PERFILAMENTO RACIAL E NA REPRODUÇÃO DO RACISMO.....	36
2.1 Abordagem policial a partir do perfilamento racial: orientações/determinações legais X violações de direitos.....	36
2.2 A mídia como instrumento a serviço da manutenção do racismo no sistema de justiça.....	45
Capítulo III – FORÇAS DE SEGURANÇA, MÍDIA, JUSTIÇA E A MATERIALIZAÇÃO DAS DIRETRIZES ANTIRRACISTAS.....	50
3.1 O Perfilamento Racial na ação das Forças de Segurança em Sergipe e a difícil materialização das diretrizes antirracistas.....	50
3.1.1 Casos noticiados pela mídia sergipana.....	50
3.2 Mídia em Sergipe e a sua contribuição/influência na acusação e/ou no reforço a acusações de pessoas negras.....	58
3.2.1 O uso da imprensa/mídia nos processos, o “reconhecimento” como única prova acusatória e o “reforço punitivo” aos(às) acusados(as) negros(as).....	58
3.2.2 Contribuição das fontes midiáticas para a acusação e/ou reforço das acusações de pessoas negras: o caso de Sergipe.....	66
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	69
REFERÊNCIAS.....	71

INTRODUÇÃO

De acordo com o levantamento internacional realizado pelo Instituto de Pesquisa de Política Criminal da Universidade de Londres, em, 2021, o Brasil ocupava a terceira posição dos países que mais encarceram no mundo, ficando atrás apenas da China e Estados Unidos. No contexto nacional, a desigualdade racial se reflete diretamente nesse cenário. De acordo com o Censo Demográfico do IBGE (2022), a população brasileira é composta por 55,51% de pessoas pretas e pardas. No entanto, esse grupo representa 64% da população prisional, conforme dados do primeiro semestre de 2024 do Relatório de Informações Penais(RELIPEN). Esses números evidenciam a seletividade racial do sistema penal, onde a população negra é encarcerada em proporção superior à sua representatividade na sociedade. Diante dessa realidade, é possível observar que a população negra constitui a maioria das pessoas assistidas e impactadas pelo sistema de justiça brasileiro.

Além do encarceramento desproporcional, a população negra enfrenta barreiras sistêmicas no acesso à justiça e na garantia de seus direitos. Essa população não é apenas mais acusada e condenada por injustiças relacionadas à sua cor, mas também é a principal vítima de crimes e violências, muitas vezes sem que haja uma resposta rápida e efetiva da justiça. De fato, a população negra constitui a maioria das vítimas que enfrentam a morosidade e o descaso dos processos judiciais, o que agrava ainda mais sua condição de vulnerabilidade. Assim, a população negra sofre tanto pela criminalização e encarceramento injusto, resultado de um sistema penal excessivamente punitivo incentivado pelo viés racial, quanto pela morosidade da justiça, que frequentemente falha em assegurar seus direitos, especialmente quando se trata das vítimas de violência.

Diante disso, é fundamental relacionar esse fenômeno ao racismo estrutural, enraizado na própria organização da sociedade, opera por meio das relações sociais, políticas, econômicas e culturais, perpetuando desigualdades raciais e sociais. Esse sistema mantém uma dinâmica de privilégios e desvantagens baseadas na raça, onde a população negra é historicamente marginalizada e criminalizada, enquanto determinados grupos continuam a se beneficiar dessa estrutura excludente (Almeida, 2019).

No que se refere ao sistema de justiça, podemos observar que os processos históricos e políticos no Brasil trouxeram consequência, como a internalização e

reprodução do racismo de forma naturalizada, submetendo a população negra a arbitrariedades dentro deste sistema (Batista, et al. 2022, p.95). Essa estrutura racista é evidenciada na seletividade penal, na violência policial, na dificuldade de acesso à defesa qualificada e na aplicação desigual das leis.

Nesse sentido, o encarceramento e a abordagem em massa da população negra ultrapassam a questão de ter ou não cometido delitos. Trata-se de um reflexo de um processo de decisão política que estigmatiza populações vulneráveis, reforça desigualdades e limita oportunidades de transformação social. Esse fenômeno não pode ser entendido de forma isolada, mas sim como um produto de um modelo de organização social que criminaliza corpos negros e naturaliza sua exclusão.

Além disso, a população negra enfrenta não apenas o encarceramento desproporcional, mas também a omissão do sistema de justiça diante das violências que sofrem, sendo frequentemente negligenciadas quando se trata de garantir seus direitos enquanto vítima. Dessa forma, a população negra é duplamente e simultaneamente afetada: como acusada, muitas vezes sem cometer crimes, e como vítima, ao não ter seus processos atendidos com a celeridade e seriedade necessárias.

Face ao exposto, para enfrentar essa problemática, o Brasil tem adotado diretrizes e documentos voltados a uma política antirracista no sistema de justiça, como o Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial, aprovado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no ano de 2024, além de iniciativas do Ministério Público e da Defensoria Pública para reduzir a seletividade penal e combater as desigualdades raciais que permeiam o sistema judicial, buscando garantir um tratamento mais equitativo para a população negra.

No entanto, a eficácia dessas medidas ainda é uma questão aberta, no que leva às seguintes questões norteadoras: Existe uma política e/ou diretrizes antirracistas no sistema de justiça brasileiro? Na existência desta, tem sido materializada/as para a garantia de direitos da população negra no Sistema de Justiça? Há uma materialização dessa política e/ou diretrizes para reversão da lógica repressiva e promoção de uma justiça mais equitativa para a população negra?

Aventou-se a hipótese de que, no contexto atual do Brasil, existe uma documentação antirracista com diretrizes e princípios para o sistema de justiça, com o objetivo de reduzir as desigualdades raciais sofridas por pessoas pretas e pardas

no campo judicial. No entanto, a eficácia e aplicabilidade dessas diretrizes ainda se mostram limitadas e enfrentam desafios, seja devido ao racismo estrutural e institucional que faz com que os agentes sociais e institucionais às desconsiderem, seja pela ausência de mecanismos eficazes de monitoramento para a sua efetivação.

A pesquisa teve como objetivo **geral**: Analisar a materialização das diretrizes antirracistas propostas pelo/para o Sistema de Justiça à luz do tratamento dado aos réus pela imprensa, Forças de Segurança e da influência destas, nas sentenças. Os **objetivos específicos** foram: a) Identificar a existência de uma política e/ou diretrizes antirracistas e princípios antirracistas no sistema de justiça brasileiro; b) Investigar à luz das diretrizes antirracistas, contidas nos documentos do sistema de Justiça, o tratamento da imprensa e das Forças de Segurança aos(às) acusados(as) negros(as); c) Analisar a materialização das diretrizes antirracistas para garantia de direitos da população negra à luz da imbricada relação entre mídia, Forças de Segurança e Sistema de Justiça.

O interesse por este objeto de estudo surgiu da experiência vivenciada durante o estágio não obrigatório na Vara de Execuções de Medidas e Penas Alternativas e em Regime Aberto (VEMPARA), em Aracaju-SE. Durante esse estágio, observou-se de forma evidente a predominância de pessoas negras entre os apenados, bem como os relatos de indivíduos que foram vítimas de violência institucional, mas cujos episódios não resultaram em qualquer medida efetiva, o que gerou uma reflexão profunda sobre a necessidade de políticas antirracistas no sistema de justiça. Esse contato com a realidade do sistema de justiça trouxe à tona questionamentos sobre a efetividade das diretrizes antirracistas. A inquietação gerada por essa experiência motivou o desejo de investigar se as medidas adotadas são aplicadas na prática ou permanecem como documentos teóricos, sem provocar transformações reais na estrutura da justiça brasileira.

Diante do exposto acima, no âmbito acadêmico, há uma vasta produção de conhecimento sobre a repressão e a seletividade penal que afetam a população negra no sistema de justiça, mas ainda são escassos os estudos que realizam uma análise crítica da eficácia dos documentos e diretrizes antirracistas formulados para promover a equidade racial. Essa lacuna é fundamental para que possamos avaliar de maneira mais profunda o impacto real dessas políticas e como elas contribuem para mitigar os efeitos do racismo estrutural no sistema de justiça. A pesquisa

proposta não se limita a denunciar as desigualdades, mas busca avaliar a efetividade das normativas existentes, contribuindo diretamente para o aprimoramento das estratégias de enfrentamento ao racismo institucional e para o fortalecimento das políticas públicas voltadas à população negra.

No contexto profissional, a pesquisa se justifica pelo compromisso ético do assistente social na promoção da equidade e no enfrentamento das desigualdades sociais e raciais. Somado a isso, compreende-se que o Serviço Social necessita avançar teoricamente no campo sociojurídico, uma vez que esse é um espaço em que a profissão tem se inserido de forma crescente e que demanda aprofundamento crítico e qualificado, permitindo que o assistente social identifique desafios e proponha estratégias mais eficazes para combater o racismo institucional, reafirmando o compromisso ético-político da profissão com a justiça social e a defesa intransigente dos direitos humanos.

A relevância social desta pesquisa é imprescindível, especialmente considerando que 64% da população prisional brasileira é composta por pessoas pretas e pardas. Embora a responsabilização criminal seja uma realidade, é fundamental reconhecer que esse grupo é desproporcionalmente afetado por narrativas midiáticas e sociais, tanto como acusado quanto como vítima, refletindo um histórico de desigualdades estruturais e racismo institucional. Investigar a eficácia das diretrizes e documentos antirracistas é crucial não apenas para avaliar se essas medidas têm alcançado seus objetivos de reparação histórica e justiça racial, mas também para fornecer subsídios que possibilitem a criação de políticas públicas mais eficazes e ações afirmativas que promovam uma justiça verdadeiramente equitativa e inclusiva. Com isso, a pesquisa visa ampliar a produção de conhecimento, oferecendo uma base sólida para a transformação social e a melhoria concreta das condições de vida da população negra.

A presente pesquisa adotou a perspectiva histórico crítica da realidade, que conforme abordado por Triviños (1987), não se limita a compreender os princípios fundamentais, como matéria, dialética e prática social, mas busca expandir o conhecimento ao estabelecer uma relação estreita com a natureza, a sociedade e a realidade objetiva. Por sua vez, enfoca transformação social e destaca a importância dos agrupamentos sociais e das ideias que emergem desta realidade. Dessa forma, é a partir dessa perspectiva que se pode desenvolver conceitos essenciais para a análise das relações sociais.

Portanto, contradição e totalidade colocam-se como pontos fundamentais para compreender a sociedade em sua universalidade, singularidade e particulares.

O presente estudo teve como base a pesquisa exploratória. Trata-se de uma pesquisa documental que, de acordo com Gil (2002, p. 45), “se vale de materiais que não receberam ainda um tratamento analítico, ou que ainda podem ser reelaborados de acordo com os objetivos da pesquisa”.

As fontes documentais utilizadas foram: protocolo para julgamento com perspectiva racial (2024), caderno temático de relações do Conselho Nacional de Justiça (2024), Lei 12.888/2010, Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 2023 e Habeas Corpus 208.240/2024.

Em razão da falta de acesso às sentenças, para a realização desta pesquisa foi necessário analisar notícias do Estado de Sergipe. No entanto, devido à grande dificuldade em encontrar materiais com informações completas, bem como dados aprofundados e registros fotográficos dos acusados, foram analisados oito casos divulgados pela imprensa no período novembro de 2023 a maio de 2025, provenientes das fontes: Tv Atalaia, G1 Sergipe e Programa Fantástico. Estes, envolvem mortes resultantes de intervenções policiais, abordagens suspeitas e acusações criminais, com foco em jovens negros(as) suspeitos de crimes. A análise visa verificar a execução das diretrizes postas nos documentos apresentados anteriormente, juntamente com a existência do perfilamento racial na ação das forças de Segurança e a contribuição das fontes midiáticas para a acusação e/ou reforço das acusações de pessoas negras, de modo a influenciar no processo e nas sentenças dos acusados.

Este trabalho está dividido em três capítulos, além da introdução e considerações finais.

O primeiro capítulo, a partir de autores como Moura (2014); Flauzina (2006); e Sampaio (2019) aborda a construção histórica, política e jurídica do racismo no Brasil e sua relação direta com o sistema de justiça, evidenciando como mecanismos de controle racial foram se reinventando desde o período escravocrata até a atualidade. O texto demonstra que, mesmo após a abolição, práticas e estruturas discriminatórias permaneceram presentes nas instituições, especialmente no Judiciário, reforçando desigualdades e legitimando a criminalização da população

negra. A partir de uma análise que percorre legislações, códigos penais, mitos como o da democracia racial e marcos legais antirracistas — como a Constituição de 1988, a Lei nº 7.716/1989 e o Estatuto da Igualdade Racial — o capítulo evidencia avanços formais, mas também permanências e retrocessos na luta por equidade racial.

Além disso, o capítulo discute o cenário contemporâneo, marcado por seletividade penal, encarceramento em massa, violência policial e disparidades raciais profundas, revelando o abismo entre o que está posto nas leis e o que se observa na prática. Por fim, apresenta as principais diretrizes e princípios antirracistas elaborados pelo Conselho Nacional de Justiça — especialmente o Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial e o Caderno Temático de Relações Raciais — destacando sua importância na promoção de uma atuação judicial que reconheça o racismo estrutural, garanta direitos e oriente práticas antirracistas no sistema de justiça brasileiro.

No segundo capítulo, a partir de Almeida (2019); Misse (2010); Martins (2016); Santos (2021) e Sousa, Veras e Mourão (2024), evidencia como as abordagens policiais e as práticas das forças de segurança se articulam ao perfilamento racial, sustentadas por legislações vagas — como o critério de “fundada suspeita” — que permitem a atuação baseada em estereótipos historicamente associados à população negra. Dados oficiais e pesquisas empíricas demonstram que pessoas negras são desproporcionalmente alvo de revistas, enquadros e violência letal, revelando a persistência do racismo estrutural no sistema de justiça.

Nesse contexto, destacam-se esforços normativos recentes, como o HC 208.240/2024, o Caderno Temático de Relações Raciais e o Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial, que buscam orientar práticas antirracistas. Somado a isso, evidencia-se o papel central da mídia na reprodução e legitimação dessas mesmas lógicas, seja ao priorizar narrativas das forças de segurança, reforçando o discurso punitivo, seja ao ocultar a dimensão racial dos casos, contribuindo para a manutenção de estigmas e para o fortalecimento de percepções sociais que justificam a violência estatal contra a população negra, para esta discussão foi utilizado as teorias de Araujo (2016); Jardelino (2022); Kellner (2001); Tavares e Freitas (2010) e Vian e Bentes (2011).

No terceiro e último capítulo, analisa como as diretrizes antirracistas do sistema de justiça brasileiro, embora formalmente previstas em documentos como o Estatuto da Igualdade Racial, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial (2024) e o Caderno Temático de Relações Raciais (2024), encontram barreiras significativas para sua efetivação nas práticas cotidianas das forças de segurança e na forma como os casos envolvendo pessoas negras são narrados pela mídia sergipana. A partir de episódios divulgados por veículos jornalísticos de televisão aberta e portais de notícia de Sergipe, o capítulo demonstra a recorrência do perfilamento racial nas abordagens policiais, o uso desproporcional da força, a naturalização de justificativas subjetivas como “atitude suspeita” e a tendência de validação automática das versões institucionais.

Além disso, evidencia-se o papel central da mídia na produção e reforço de suspeição sobre pessoas negras, seja ao reproduzir narrativas policiais sem questionamento, seja ao oferecer elementos que posteriormente integram processos judiciais — inclusive como base para reconhecimentos que, em muitos casos, constituem a única prova acusatória. Ao relacionar esses achados com o arcabouço normativo antirracista, o capítulo revela o descompasso entre as garantias legais e sua materialização prática, destacando como a atuação combinada de forças de segurança e meios de comunicação contribui para a manutenção de um sistema de justiça que ainda opera de modo desigual e racialmente seletivo.

Capítulo I - DIRETRIZES E PRINCÍPIOS ANTIRRACISTA PARA/NO SISTEMA DE JUSTIÇA

1.1 Racismo, controle e sistema de justiça: avanços, permanências e retrocessos

Na contemporaneidade, o Brasil dispõe de três poderes da união independentes e harmônicos entre si, sendo o Legislativo, Executivo e Judiciário (Constituição Federal, 1988, art. 2º). O Sistema de Justiça Brasileiro, é assegurado pelo sistema de unidade jurisdicional, na qual pertence ao poder judiciário a responsabilidade de interpretar e aplicar a lei em cada caso concreto, com objetivo de garantir o direito dos cidadãos e promover a justiça (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo).

Trazendo para o período escravocrata, o judiciário estava intimamente ligado a Ouvidoria Geral, na qual, juntamente com a unidade administrativa, desenvolviam estratégias e condições de reprimir as revoltas dos negros e indígenas escravizados. Assim, o Estado escravista enxergou na repressão a essa população um meio de manter o “equilíbrio social”, e assim, garantir o poder aos proprietários a sua “propriedade”, ou seja, os corpos negros (Moura, 2014, p.64-65).

Com o Código Criminal de 1830, o sistema de justiça Criminal que prevalecia no contexto colonial punitivista, reforçou o projeto de criminalização da população negra, a qual, em todos os ramos do Direito, era considerada objeto de mercadoria pertencente ao seu proprietário. No entanto, no âmbito do Direito Penal, os negros eram tratados como pessoas, ainda que não tivessem todos os direitos e garantias assegurados aos demais cidadãos, sendo-lhes reservadas penas como tortura, açoite e marcas de ferro (Flauzina, 2006, p. 55).

Nesse contexto, sustentado pelo discurso de preservação da ordem, a estrutura jurídica passou a consolidar-se como um instrumento de controle da população negra nas cidades. Simultaneamente, o sistema jurídico, ainda profundamente influenciado pelas relações escravistas vigentes, iniciou um processo de transição para o espaço público. Contudo, continuava a assegurar aos senhores de escravizados um papel central, quase como executores da pena. Assim, foram sendo instituídas leis voltadas ao controle social da população negra, seja por meio

da proibição de práticas religiosas de matriz africana, seja pela restrição das atividades que lhes eram permitidas (Sampaio, 2019, p.33).

Com o passar do tempo e em decorrência da liberdade de alguns ex-escravizados, as leis voltadas para o controle foram se aprimorando. De acordo com Sampaio (2019, p. 33-34), a tutela que, inicialmente, estava sob a responsabilidade dos senhores passou a ser do Estado, por meio da lei que criminalizava a vadiagem e a mendigação, regulamentada pelo Código Criminal de 1830, conforme disposto nos artigos 295 e 296:

Art. 295. Não tomar qualquer pessoa uma ocupação honesta, e útil, de que passa subsistir, depois de advertido pelo Juiz de Paz, não tendo renda suficiente.

Pena - de prisão com trabalho por oito a vinte e quatro dias.

Art. 296. Andar mendigando:

1º Nos lugares, em que existem estabelecimentos publicos para os mendigos, ou havendo pessoa, que se offereça a sustental-os.

2º Quando os que mendigarem estiverem em termos de trabalhar, ainda que nos lugares não hajam os ditos estabelecimentos.

3º Quando fingirem chagas, ou outras enfermidades.

4º Quando mesmo invalidos mendigarem em reunião de quatro, ou mais, não sendo pai, e filhos, e não se incluindo tambem no numero dos quatro as mulheres, que acompanharem seus maridos, e os moços, que guiarem os cegos.

Penas - de prisão simples, ou com trabalho, segundo o estado das forças do mendigo, por oito dias a um mez.

Dessa forma, é possível entender que o controle da população negra era fundamental para a manutenção do poder hegemônico. Esse controle se manifestava de duas maneiras: para os trabalhadores ainda escravizados, que estavam sob o domínio de seus “senhores”, e para os libertos, que, por meio da legislação vigente, eram marginalizados e criminalizados por vadiagem e mendicância.

As oportunidades de trabalho remunerado para essa população libertada eram escassas, em grande parte devido à negação dos fazendeiros de entenderem que aqueles que antes eram suas propriedades, agora, eram pessoas livres (Florestan, 2008, p. 50). Assim, essa situação resultou em uma liberdade ilusória, repleta de amarras. Como observa Sampaio (2019, p. 34), “afastados da cidadania, a sociedade imperial delega aos negros dois papéis: o de escravo e o de criminoso”.

Como reação a este sistema, começavam a emergir, simultaneamente, a resistência e a luta dos escravizados contra a escravização, um processo que, gradativamente, contribuiu para a transformação da realidade por meio de diversos movimentos, como os quilombos. A resistência esteve presente ao longo de todo o

período escravocrata, manifestando-se por meio de revoltas, fugas e outras formas de enfrentamento. Quando conseguiam encontrar locais seguros, os escravizados organizavam-se e se protegiam, formando os quilombos, denominados de espaços de resistência, proteção e sobrevivência para os negros que escapavam dos engenhos (Sampaio, 2019, p.35).

Apesar da abolição da escravidão, formalizada pela Lei nº 3.353 de 18 de maio de 1888, os mecanismos de controle social e racial da população negra continuaram a se reformular ao longo do tempo, permanecendo ativos nas estruturas do Estado, embora de maneira subjacente. Segundo Flauzina (2006, p. 74), o fortalecimento desses mecanismos ocorreu de forma disseminada a partir de 1930, com a adoção do discurso da democracia racial, que se consolidou nas relações sociais no Brasil. De acordo com Fernandes (2008), o mito da democracia racial perpetuou a concepção de que as relações entre pessoas brancas e negras estavam em conformidade com os princípios éticos e as normas legais do regime republicano vigente na época. Essa narrativa funcionou como uma estratégia para a invisibilização social da população negra no país, ao sugerir que nunca houve problemas relacionados à justiça social e que a cidadania era concedida de maneira universal, sem distinções.

Sob essa perspectiva, surge o Código Criminal de 1940, que adota e reforça essa equivocada noção de igualdade racial, tendo em vista que eliminou os elementos raciais presentes no código anterior (Rocha, 2024, p.20). Desse modo, a prática do racismo foi vedada, entretanto, ainda persiste e influencia as práticas punitivas, sociais e institucionais desproporcionalmente aos corpos negros, se tornando assim uma parte subterrânea e inconfessável da sociedade, influenciando decisões e ações sem ser explicitamente reconhecido (Flauzina, 2006, p.75).

Nessa lógica, juntamente com a grande mobilização e luta do movimento negro, foram decretadas algumas leis de proteção aos segmentos vulneráveis, a primeira delas, foi a Lei nº 1.390/1951, denominada de Lei Afonso Arinos. Sancionada em 3 de julho de 1951, esta, foi criada com o intuito de tornar a discriminação racial e a discriminação por raça e cor, uma contravenção penal, ou seja, uma prática de menor gravidade passível de punição (Rocha, 2024, p.20).

Apesar de representar um grande marco no início das legislações antirracistas, a efetivação dessa jurisprudência foi questionada pela comunidade negra brasileira, que chegou a um consenso sobre sua ineficácia. Isso se deu ao

fato de que a lei não contribuiu para a diminuição da prática do racismo no país e, por se tratar de uma contravenção penal, considerada de menor gravidade, favorecia a impunidade (Machado; Santos e Ferreira, 2015, p.64).

Com o processo de redemocratização do Brasil após 21 anos de vigência da ditadura militar, em 27 de novembro de 1985, foi convocada a Assembleia Nacional Constituinte, com objetivo de desenvolver um novo texto constitucional que refletisse a realidade pela qual o país estava passando (Federal, s.d). Desta forma, inaugurando uma nova base jurídica e institucional, foi promulgada no dia 05 de outubro a Constituição Brasileira de 1988, e com ela veio a ampliação da liberdade civil, direitos e garantias sociais.

Dentre os avanços promovidos na nova constituição, destaca-se o artigo 5º e 3º que trazem elementos voltados para promoção da equidade social e buscam romper com o legado opressor do passado. O artigo 5º estabelece a igualdade de todos perante a lei, independente da raça, cor, sexo ou qualquer tipo de discriminação, assegurando a proteção dos direitos à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade para todos os residentes do país. Além disso, o paragrafo XLI afirma que “a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais”. O parágrafo XLII, por sua vez, classifica a prática do racismo como um crime inafiançável e imprescritível, resultado da luta do movimento negro que demandou do Estado o compromisso de tentar combater a discriminação racial e promover uma sociedade mais justa e igualitária.

Por outro lado, o artigo 3º determina a “promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (Brasil, 1988). Essa diretriz direciona as políticas públicas e ações do Estado a garantir a inclusão e a equidade, buscando assim, quebrar com o preconceito racial e social que perpetua há anos no país.

Como fortalecimento a essas diretrizes, a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, conhecida como Lei de Caó, define os crimes resultantes de preconceito de raça ou cor criminalizando a prática do racismo no Brasil e estabelece penas para condutas discriminatórias em diferentes contextos sociais, como trabalho, educação, acesso a bens e serviços, entre outros. (Brasil, 1989).

Esta lei foi a base que estabeleceu os crimes de racismo e passou por três modificações ao longo do tempo. A primeira foi a Lei nº 8.801/90, que trata de crimes relacionados ao racismo; em seguida, a Lei nº 8.882/94 acrescentou um parágrafo

que abordava vedação da realização e fabricação de elementos que divulgassem o nazismo. No entanto, essa lei foi revogada pela Lei nº 9.459/97, que ampliou a definição de racismo e incluiu a injúria racial como crime (Machado; Santos e Ferreira, 2015, p.64). A modificação mais recente, a Lei nº 14.532/2023, traz uma nova abordagem ao classificar a injúria racial como crime de racismo, aumentando as penalidades e reforçando a proteção às vítimas.

Ao criminalizar o racismo, a lei de Caó, representa um avanço significativo em relação à antiga Lei Afonso Arinos, que tratava a discriminação racial como um delito de menor potencial ofensivo. Com isso, a nova legislação reconhece a gravidade do racismo e a urgência de uma intervenção efetiva para proteger os direitos dos cidadãos.

Dando continuidade ao marco legal das legislações antirracistas, a Lei nº 12.288/2010, estabelece a Política Nacional de Promoção da Igualdade Racial. Seu objetivo, é “garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica” (Brasil, 2010). Contudo, antes de se consolidar como esse marco histórico na luta antirracista, o Estatuto da Igualdade Racial resulta de um processo iniciado em junho do ano 2000, apresentado inicialmente pelo ex-Deputado Federal, Paulo Caim(1987-2003) como um Projeto de Lei (PL) nº 3.198/2000, que contemplava 36 artigos com propostas nos âmbitos da saúde, educação, trabalho, cultura, esporte, lazer, acesso à terra e justiça (Silva, 2012, p. 8).

Após um ano e dois meses da apresentação do referido Projeto de Lei, foi criada, em 12 de setembro de 2001, uma comissão especial com a finalidade de analisá-lo e apreciá-lo. Com a criação dessa comissão, foi apresentado um texto substitutivo, com aprovação em 3 de dezembro de 2002, sob a relatoria do ex-Deputado Federal (1999-2007). Esse texto continha 67 artigos, ampliando o número de propostas e modificando o projeto de lei por meio da supressão e adição de alguns artigos (Santos e Bertúlio, 2011, p. 14-15).

Entretanto, o substitutivo do PL nº 3.198/2000 passou um período estagnado, sem a devida tramitação da câmara de deputados, processo este, que impedia a impedia de ir ao plenário para passar por uma votação definitiva na casa iniciadora.

Desta forma, Paulo Paim, que havia sido eleito na época como senador, adaptou a PL e levou uma nova proposta, intitulada de Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 213/03, de 29 de maio de 2003. Com esse tempo de construção e luta para aprovação, apenas em 9 de novembro de 2005, o projeto do Estatuto da Igualdade Racial foi aprovado pelo Senado Federal, recebendo a intitulação de PL nº 6.264/2005 (Santos e Bertúlio, 2011, p. 17). Assim, a PL ao longo de 4 anos antes da sua promulgação final em 2010, passou por mais comissões especiais, audiências, reuniões e relatorias (Silva, 2012, p.12), tornando assim em 20 de Julho de 2010, a Lei nº 12.288/2010, e o tão conhecido Estatuto da Igualdade racial.

Vale ressaltar que nesse processo histórico para se tornar legislação, o Estatuto não foi aceito de forma positiva na conjuntura sociopolítica da época, sendo alvo de críticas da imprensa escrita e televisiva (Santos e Bertúlio, 2011, p. 24). Causando assim, ainda mais pressão contra aqueles que estavam à frente da luta pela aprovação do mesmo.

Ao transitar de uma perspectiva geral sobre políticas antirracistas para uma análise mais específica do sistema de justiça, é fundamental considerar a realidade contemporânea do Brasil. A Constituição Brasileira de 1988, em seu artigo 5º, estabelece que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade para todos os residentes do país. No entanto, ao analisar a realidade social brasileira, é possível identificar um cenário contraditório. Embora cerca 56% da população brasileira se autodeclare preta ou parda (IBGE, 2022), o Relatório de Informações Penais (RELIPEN) de 2024 revela que 64% da população prisional é composta por negros. Além disso, essa mesma população negra é a principal vítima das Mortes Violentas Intencionais (MVI), representando 78% dos casos, segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2024), com 82,7% dessas mortes sendo causadas por intervenções policiais.

A disparidade entre os direitos garantidos pela Constituição e a realidade vivenciada pela população negra no Brasil evidencia a persistência de um racismo estrutural profundamente enraizado nas instituições e na sociedade. Esse racismo tem raízes históricas no período de colonização e escravização, não sendo superado pela ideologia segregacionista do sistema escravocrata. O racismo,

portanto, permanece como um elemento estruturante da sociedade, pois é intrínseco à organização econômica, política e social do país. Assim, ele “fornece o sentido, a lógica e a tecnologia para a reprodução das formas de desigualdade e violência que moldam a vida social contemporânea” (Almeida, 2019, p.15). Em outras palavras, o racismo não é apenas uma atitude individual, mas uma estrutura que perpetua na realidade social, sendo inerente do sistema sócio econômico e político capitalista.

1.2 Diretrizes e princípios antirracistas no sistema de justiça no Brasil.

O racismo permeia por diversos campos da realidade contemporânea, no que tange ao sistema de justiça, é marcado pela massiva incidência do encarceramento e tratamento mais punitivista para a população negra, decisões judiciais racistas e o extermínio de jovens negros (Freitas e Moreira, 2020). Caracterizada por uma seletividade penal, na qual o processo de criminalização define previamente um grupo social “padrão” como alvo preferencial de perseguição. Ou seja, não é que os indivíduos desse grupo sejam intrinsecamente criminosos ou mais propensos a cometer delitos, mas sim que são os órgãos e representantes do sistema de justiça que definem quem será alvo da ação penal e do sistema de punição.

Um exemplo claro é o acórdão publicado na internet, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo de 2016, no qual a juíza da 5ª Vara Criminal de Campinas, Dra. Lissandra Reis Ceccon, que utilizou em uma audiência o seguinte argumento: “Vale anotar que o réu não possui o estereótipo padrão de bandido, possui pele, olhos e cabelos claros, não estando sujeito a ser facilmente confundido”. Além de dados do centro de Estudos de Segurança e Cidadania (CESeC), realizado no Rio de Janeiro, uma das cidades com mais mortes de pessoas negras no país, onde a maioria das abordagens policiais são feitas em pessoas pretas e pardas com 63%, 31% pessoas brancas e 7% outras. Com esses dados, é possível notar a construção de uma personificação da criminalização.

Face ao exposto, com intuito de intervir nesse cenário e mitigar práticas racistas dentro do sistema de justiça, para além das prisões, sendo incentivado pela constante luta do movimento negro por direitos, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) elaborou documentos específicos voltados para a tentativa de superação do

racismo estrutural no sistema de justiça do Brasil. Esses documentos incluem o Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial e o Caderno de Temático de Relações Raciais: Diretrizes Gerais para Atuação dos Serviços Penais.

Nesse sentido, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial, redigido pelo Grupo de Trabalho do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), instituído pela Portaria CNJ nº 73, de 23 de fevereiro de 2024, é um documento orientador que oferece diretrizes para a atuação da magistratura brasileira, assegurando decisões judiciais justas, iguais e sensíveis às questões raciais, reconhecendo e considerando as particularidades dos grupos historicamente e racialmente discriminados (Conselho Nacional de Justiça, 2024a).

Este, foi iniciativa alinhada com as decisões do Decreto N°10.932 de 10 de janeiro de 2022, que promulgou a Convenção Interamericana contra o Racismo, Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância. Além de reforçar as normas antirracistas já aplicáveis, o decreto orienta o âmbito jurídico brasileiro com o objetivo de ampliar a promoção de direitos e a responsabilização daqueles que perpetuam quaisquer formas de violência racial (Conselho Nacional de Justiça, 2024a, p.12). Assim, **objetivo central do protocolo** é enfrentar o racismo estrutural e institucional, além das diversas formas de discriminação a ele associadas, promovendo uma interpretação e aplicação da lei mais justa, equitativa e inclusiva. Além disso, o documento mencionado dispõe dos seguintes objetivos:

a) fomentar o acesso à justiça, aprimorando o tratamento às(aos) jurisdicionadas(os), sobretudo daquelas(es) cuja realidade difere da realidade vivida por quem julga os processos; b) incentivar a magistratura a refletir sobre as suas concepções e ampliar o espaço de escuta qualificada para as circunstâncias apresentadas pelos(as) jurisdicionados(as); c) assegurar que todos os relatos do processo sejam considerados com igual relevância e peso na conformação do entendimento dos fatos; d) otimizar a prestação jurisdicional, inclusive por intermédio de equipes multidisciplinares quando tal medida for necessária para garantir um ambiente seguro e confiável para a participação das partes e tes temunhas no processo; e) despertar a percepção de julgadores(as) para as condições materiais e simbólicas que incidem sobre os fatos e conflitos em análise, o que pode alterar significativamente a compreensão das motivações, dos silêncios e do impacto das hierarquias institucionais sobre os relatos produzidos; f) expandir os parâmetros normativos das decisões judiciais, com o recurso às legislações internas e internacionais de promoção da equidade racial; g) ampliar o compromisso com uma comunicação que promova a exata compreensão dos efeitos de cada etapa do processo para todas as pessoas envolvidas; h) ampliar a perspectiva de julgadores(as) nos processos sob a sua responsabilidade, baseando-se nas premissas constitucionais que ressaltam o dever do Estado de garantir direitos e aplicar mecanismos

necessários para erradicar todas as formas de violações de direitos. (Conselho Nacional de Justiça, 2024a, p.12-13).

Desta forma, além do documento orientar os julgamentos de processos que envolvam pessoas ou comunidades negras, sejam como jurisdicionados ou testemunhas ou vítimas, ele também tem como finalidade impulsionar uma alteração no judiciário brasileiro no sentido de aplicar normas considerando as dinâmicas e relações raciais que estão inseridas na formação sócio histórica do Brasil (Conselho Nacional de Justiça, 2024a, p.13), trazendo-o assim propostas para formulação do protocolo nas seguintes áreas jurídicas, sendo elas:

1. **Direito familiar:** aborda propostas para garantir a equidade racial em questões de família, como por exemplo, a adoção;
2. **Direito Cível:** apresenta iniciativas que visam diminuir a desigualdade racial em disputas judiciais, como em contratos ou propriedades;
3. **Direitos da Infância e Juventude:** propõe estratégias para assegurar a proteção integral das crianças e adolescentes, com foco especial aos impactos da discriminação racial;
4. **Direito Eleitoral:** traz propostas para garantir a igualdade racial no processo eleitoral e na representação política;
5. **Direito Previdenciário:** apresenta estratégias para garantir que as decisões e benefícios previdenciários sejam ofertados de maneira equitativa;
6. **Direito do Trabalho:** enfoca o enfrentamento do racismo no ambiente de trabalho, incluindo políticas de seleção remuneração, trabalho escravo, dentre outras abordagens e situações;
7. **Criminal:** propõe medidas para combater o racismo institucional no poder judiciário, desde a investigação até ao julgamento, seja a pessoa envolvida vítima ou réu;
8. **Execução Penal:** expõe propostas para promover uma execução penal justa, sem discriminações, levando em consideração aspectos de raça, de classe e gênero.

Ademais, **o Caderno Temático de Relações Raciais: Diretrizes Gerais para Atuação dos Serviços Penais** também elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no dia 20 de maio de 2024, é um documento que apresenta diretrizes

gerais para redução dos impactos do racismo estrutural e institucional no sistema de justiça, com foco no aprimoramento tanto dos serviços penais quanto da atuação de seus diversos operadores (Conselho Nacional de Justiça, 2024b).

Com o intuito de tentar garantir que as pessoas tenham seus direitos respeitados e se lhe sejam assegurados acesso às políticas de proteção social, com atenção especial as vulnerabilidades apresentadas na interação das pessoas negras com o sistema de justiça criminal (Conselho Nacional de Justiça, 2024b, p.13), o caderno traz os seguintes objetivos:

(a) orientar, inspirar e instrumentalizar esses(as) profissionais, ensejando desdobramentos positivos que abrangem o sistema criminal, reconhecendo as práticas racistas e discriminatórias do cotidiano laboral; (b) capacitar, qualificando para reconhecer as pessoas custodiadas e em processos diversos de responsabilização penal pelo Estado como sujeitos de direitos em todas as suas especificidades de classe, gênero, raça, orientação sexual e religiosidade; e (c) articular, agregando novas visões sobre o fazer das políticas públicas com atenção às práticas antirracistas.

Dito isto, o documento possui três capítulos, nos quais, ao final de cada um, após os devidos argumentos e dados das temáticas discutidas, são apresentadas um total de 33 diretrizes. Essas, visam promover uma ligação entre o letramento racial e os métodos na execução dos serviços penais, aplicados por seus servidores e magistrados. A seguir, será abordado um breve resumo de cada capítulo e suas respectivas diretrizes.

O primeiro capítulo expõe as relações raciais e as desigualdades que a população negra enfrenta ao acessar o sistema de justiça brasileiro, abordando, de forma histórica, o processo de negação dessa população no Brasil, resultado do racismo estrutural enraizado no país. Outra temática desenvolvida no capítulo é a ideia de branqueamento racial, surgida após a abolição da escravidão, que foi vista como um caminho possível para estabelecer uma identidade nacional. O capítulo também discute a importância de considerar a prática do racismo estrutural no sistema penal, apresentando conceitos fundamentais para essa discussão, incluindo a prática do perfilamento racial nas instituições. Por fim, o capítulo expõe 12 diretrizes visando a desnaturalização e a reversão do processo histórico de negação da população negra (Conselho Nacional de Justiça, 2024b, p.41), que são:

- Ancorar a atuação dos serviços penais na compreensão crítica da relação entre raça, racismo, preconceito racial, discriminações raciais e suas correlações que conformam tanto o racismo estrutural quanto o racismo institucional e retroalimentam o processo de criminalização e o encarceramento em massa da população negra no Brasil;
- Reconhecer, no processo de atendimento e acolhimento do público atendido, a centralidade do racismo e suas interseccionalidades, com especial atenção às de gênero, como o ponto de chegada ao sistema de justiça criminal pelo perfilamento racial, ou seja, pela cor da pele do elemento suspeito, desde a apreensão em flagrante delito pelas forças policiais com desdobramentos também nas decisões de juízes(as) e promotores(as) sobre a dosimetria das penas e medidas aplicadas, revogação ou manutenção de condicionalidades e benefícios, decisão sobre liberdade provisória ou prisão preventiva, entre outras decisões institucionais;
- Atuar enquanto instituição responsável pela difusão da Lei nº 10.639/2003, incluindo em seus processos formativos internos e intervenções culturais, metodológicas e pedagógicas com o público atendido e rede parceira, a obrigatoriedade da cultura e da história afro-brasileira de modo a fortalecer o papel das políticas públicas penais no enfrentamento do racismo. Neste ponto, vale destacar que a Lei nº 10.639/2010 deve ser aplicada e assimilada em todos os processos formativos das Escolas de Formação Policial, de Magistratura e de Gestão Penitenciária. A história afro-brasileira, a luta dos negros no Brasil, a cultura negra brasileira e as contribuições do negro na formação da sociedade nacional precisam atravessar todas as instâncias do sistema de justiça para ganhar notoriedade e respeito;
- Promover estratégias de letramento e educação racial em relação a pessoas negras e brancas, de forma a desconstruir e ressignificar formas de pensar e agir calcadas em pilares racistas e da superioridade branca;
- Introduzir em suas metodologias de atuação, as recomendações e diretrizes previstas em normativas nacionais e internacionais de combate ao racismo e à discriminação racial, assim como resoluções da ONU e do CNJ e aquelas previstas no Plano de Ação da Declaração de Durban;
- Reconhecer a essencialidade dos dados e, portanto, a obrigatoriedade de sua colheita e inserção nos sistemas institucionais, assegurando o recorte racial e suas interseccionalidades, conforme classificação adotada pelo IBGE: branca, preta, parda, amarela e indígena e garantir a necessária institucionalização do recorte racial e de gênero nos dados oficiais produzidos por meio de todos os serviços penais para efetividade das políticas públicas no enfrentamento do racismo, do preconceito e da discriminação racial;
- Reconhecer, no processo de encaminhamento do público atendido e na articulação com as redes parceiras, o cerceamento histórico à ascensão e a ocupação da população negra a espaços e políticas públicas historicamente reservadas às pessoas brancas. A atuação do serviço deve enfrentar esse processo de cerceamento, buscar estratégias para garantir acesso a direitos e políticas públicas e reverter os processos de criminalização e etiquetamento criminal;
- Reconhecer o enfrentamento do racismo e suas interseccionalidades como uma das metas prioritárias da cultura organizacional dos serviços penais, implementando instâncias ou mecanismos de governança para o enfrentamento ao racismo institucional;

- Promover políticas afirmativas de equidade racial, garantindo acesso equânime da população atendida às políticas fomentadas nos serviços (i.e educação), considerando os marcadores de raça, gênero e os demais marcadores sociais da diferença;
- Promover políticas de inclusão no mercado de trabalho racializadas e genderizadas, considerando o acompanhamento multidisciplinar desses usuários(as) pelos serviços penais, assegurando ainda estratégias de permanência para manutenção de seus postos como auxílio transporte, alimentação, creche, entre outras;
- Promover a articulação entre os serviços penais e a rede de instituições parceiras, inclusive movimentos sociais, que trabalham com a afirmação da identidade racial e da negritude;
- Promover o contínuo monitoramento das ações de fomento à equidade de gênero e raça implementadas nas políticas finalísticas da instituição, assegurando a avaliação dos dados estatísticos desagregados por raça e etnia.

Já o segundo capítulo, aborda sobre a justiça criminal e o perfilamento racial, destacando como a criminalização e marginalização da pobreza afeta negativamente corpos negros, que se tornam preferencialmente alvos do sistema punitivista e da violência homicida nas abordagens policiais. Ademais, o capítulo explora a desigualdade de gênero, enfocando sobre o encarceramento das mulheres periféricas e como essa questão encobre o racismo genderizado, resultando em opressões específicas para mulheres pretas e racializadas. Assim, visando apresentar estratégias para enfrentar e minimizar os problemas mencionados, propõe as seguintes **diretrizes norteadoras** (Conselho Nacional de Justiça, 2024b, p.71-73).

- Comprometer a missão institucional do serviço penal com o processo de descolonização da justiça criminal brasileira e o desenvolvimento de práticas antirracistas, promovendo ações ativas e concretas direcionadas à humanização dos corpos negros reiteradamente desumanizados pela história, com especial atenção às interseccionalidades de gênero e outros marcadores sociais da diferença;
- Reconhecer que a população negra é o alvo preferencial da violência homicida e da punição como legados da escravidão. Desta forma, é primordial que os serviços atentem para estratégias de proteção à vida, devendo estar articulados com as políticas públicas de proteção, bem como avaliar com o público atendido todos os riscos e ameaças percebidas e vivenciadas nas esferas individual e comunitária;
- Reconhecer os efeitos do racismo estrutural, da violência institucional e do aprisionamento nos processos individuais das pessoas negras, com

especial atenção à saúde mental destas, devendo os serviços penais fomentar acolhimento e atendimento clínico racializado e genderizado;

- Reconhecer que a juventude negra, por acumular marcadores sociais e culturais estigmatizados e residir em territórios vulnerabilizados/criminalizados, é alvo preferencial das intervenções das forças de segurança pública. A relação entre territórios vulnerabilizados, sociabilidades juvenis, discriminação racial e criminalidade tem reafirmado a conotação físico-espacial e causal entre marginalidade, juventude e criminalidade. Nesse sentido, o processo de atendimento e encaminhamento pelos serviços penais devem considerar a leitura sobre os territórios de moradia do público atendido numa perspectiva de mapear e articular redes locais de proteção social, bem como avaliar cenários de risco à integridade física e a ocorrência de novos processos de criminalização/prisão/reentradas
- Qualificar o olhar e a compreensão crítica acerca da categoria “crime” que foi sedimentada em populações vulnerabilizadas, ligada ao processo de assimilação e negação da integração do negro à sociedade brasileira. Os serviços penais devem atuar para desvincular a identificação do sujeito com o crime, com o tipo penal, enfrentando a rotulação criminal por meio da mobilização de redes, do restabelecimento de laços familiares e comunitários, construindo com o público atendido novas identidades sociais e trajetórias de vida ligadas à cidadania, ao empoderamento social e individual para a liberdade e pleno desenvolvimento humano dentro de um contexto social a partir de análise crítica acerca da história e da oferta/ausência de políticas públicas, de modo a não individualizar histórias de “fracasso” ou de “esforço para o sucesso”;
- Ter em consideração que a experiência do aprisionamento agrava ainda mais processos de etiquetamento criminal e de discriminação. Essa situação será desafiadora especialmente para serviços de atenção às pessoas egressas do sistema prisional cujo público atendido encontrar-se-á em situação de maior vulnerabilidade às abordagens policiais, às revogações da medida de monitoração eletrônica e outras cautelares e, em consequência, à reentrada prisional;
- Reconhecer o processo histórico que dificultou e obstaculizou a profissionalização e o acesso da população negra ao ensino superior e avaliar a representatividade negra na composição das equipes de profissionais que integram os serviços penais, ressaltando a necessidade de ação afirmativa para atuação de mulheres negras, pessoas LGBTI e demais populações afetadas pelos marcadores sociais da diferença;
- Engajar no enfrentamento ao exponencial crescimento do aprisionamento de mulheres no Brasil com atenção aos marcadores sociais que atravessam as experiências das mulheres e tornam latentes as intersecções entre gênero, raça, classe, orientação sexual, etnia e tantas outras marcas que conformam os variados espaços das relações de poder na sociedade brasileira;
- Reconhecer que o racismo e o machismo estrutural influenciam a tomada de decisão dos(as) operadores(as) do sistema de justiça criminal, como produto dessa sociedade marcada pelo racismo e pelo machismo, tornando a aplicação da lei mais rigorosa com o público feminino em detrimento do masculino no tocante à dosimetria e às modalidades de punição. Para tanto, os serviços devem buscar quebrar e superar os arquétipos patriarcal, racista e sexista, construindo com as mulheres atendidas configurações de gênero pautadas na equidade e na própria complexidade da existência das

mulheres, em especial dos atravessamentos vivenciados pelas mulheres negras;

- Aderir ao compromisso pela aplicação dos princípios e diretrizes norteadores dos direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero, empreendendo esforços locais para a aplicação das medidas previstas na Resolução CNJ nº 348/2020, que estabelece diretrizes e procedimentos a serem observados pelo Poder Judiciário, no âmbito criminal, com relação ao tratamento da população lésbica, gay, bissexual, transexual, travesti ou intersexo que seja custodiada, acusada, ré, condenada, privada de liberdade, em cumprimento de alternativas penais ou monitorada eletronicamente, e outras normativas pertinentes. Assim como a decisão que determinar o local de privação de liberdade deve ser proferida após Caderno Temático de Relações Raciais: diretrizes gerais para atuação dos serviços penais questionamento da preferência da pessoa presa, em sincronia, a construção dos encaminhamentos pelos serviços penais deve ser elaborada em conjunto com o público atendido;

- Refrear o processo de criminalização e marginalização da cultura e das religiões de matriz africana que associam a religiosidade da população negra a atos criminosos e/ou práticas nocivas moralmente. Nesse sentido, os serviços penais devem atuar para garantir e respeitar a livre manifestação dos credos e culturas religiosas, em especial, assegurando a articulação e atuação em parceria com organizações e grupos ligados ao candomblé e à umbanda, entre outras religiões de matriz africana, bem como com institutos e organizações que atuam para a valorização dos povos, comunidades e tradições de matriz africana. Essa aproximação possibilita encaminhamentos mais diversificados e que respeitem as individualidades religiosas dos cumpridores de alternativas penais, por exemplo, além de contribuir para a compreensão de diferenças na profissão de fé e religiões.

O terceiro e último capítulo apresenta uma análise de como a participação social pode ser uma estratégia eficaz para promover o acesso à justiça e enfrentar as desigualdades sociais e raciais no Brasil. Com base nos dados apresentados pelo capítulo, evidencia que a população negra enfrenta maiores dificuldades para acessar direitos essenciais, o que se reflete diretamente na justiça criminal. Nesse contexto, o texto propõe dez estratégias para combater o racismo, enfatizando o protagonismo da população atendida, o incentivo à participação social e a ampliação do acesso à justiça.

- Apoiar a inclusão do público atendido em espaços de participação social, como Conselhos de Direitos, Conselhos da Comunidade, Rede de Atenção às Pessoas Egressas do Sistema Prisional (RAESP), Mecanismos Estaduais de Prevenção e Combate a Tortura (MEPCT), associações de familiares de pessoas privadas de liberdade, movimento negro, movimentos de jovens no campo cultural e artístico, movimento de mulheres vítimas de violências, movimentos quilombolas e outras organizações da sociedade civil organizada;

- Criar e sustentar espaços de participação nos próprios serviços penais, como assembleias, de modo a propiciar condição para controle e participação social críticos e ativos no desenvolvimento e melhoria do serviço;
- Integrar o serviço às redes e espaços colegiados de governança nos quais estão representadas as políticas públicas de proteção social, bem como as instituições que integram o sistema de justiça criminal, visando estabelecer protocolos e fluxos de atuação conjunta para favorecer os encaminhamentos e acesso pelo público das políticas penais. Como exemplos, citamos os Comitês de Políticas Penais, Comitês de Alternativas Penais, Comitês de Combate a Tortura, Grupos de trabalho temáticos, tais como pessoas LGBTI, indígenas, população de rua, saúde mental e desinstitucionalização, entre outros;
- Atuar de forma alinhada e em atenção às recomendações da Declaração e Plano de Ação de Durban e do documento final da Conferência de Revisão para o enfrentamento do racismo e da discriminação racial, empreendendo estratégias para a qualificação do atendimento aos grupos vulneráveis em suas especificidades e diversidades étnico-racial, inclusive, promovem de políticas afirmativas para garantir a representatividade negra na composição das equipes e profissionais que integram o corpo técnico dos serviços penais – Atendimento à Pessoa Custodiada (APEC), Central Integrada de Alternativas Penais (CIAP), Central de Monitoração Eletrônica (CME), Escritórios Sociais, entre outros;
- Garantir a atuação de equipes interdisciplinares, necessariamente composta por profissionais de áreas distintas do conhecimento, de modo a ampliar a capacidade de escuta, acolhimento e intervenções metodológicas customizadas para o enfrentamento ao racismo institucional. A interdisciplinaridade, as formações em letramento racial e a presença de profissionais ne(gros/as) no corpo técnico das equipes favorecerá para a produção de mudanças significativas na percepção e no imaginário sobre a representação e missão institucional dos serviços penais;
- Estabelecer parcerias para ofertas de cursos de formação e capacitações, garantia de documentação básica, apoio para participação em entrevistas e elaboração de currículos, articulação para a concretização de quotas e políticas afirmativas de empregabilidade e geração de renda, prospecção para abertura de vagas no mercado de trabalho;
- Desenvolver metodologias efetivas para enfrentamento ao estigma, tais como a Metodologia de Enfrentamento ao Estigma e Plano de Trabalho para sua Implantação, em Caderno de Gestão dos Escritórios Sociais, estratégia desenvolvida para os Escritórios Sociais, direcionada às pessoas egressas do sistema prisional e seus familiares;
- Incluir em suas grades programáticas de formação e capacitação conteúdos voltados ao letramento racial, tais como: Pensamento Social Afro-Brasileiro, Tópicos Especiais em Relações Raciais, Identidade e Representatividade da População Negra nos Espaços de Poder, Intelectuais Negras(os) na Constituição do Pensamento Jurídico, Criminologia Crítica e Processos de Criminalização etc. Esses conteúdos possibilitam que os profissionais, e demais atores do sistema de justiça, por meio de um processo continuado de formação e capacitação, possam elaborar cursos ou se tornar multiplicadores de diversas estratégias metodológicas (oficinas, rodas de conversa, grupos reflexivos, simulações), com o objetivo de aplicar esse conhecimento aos mais variados públicos, numa perspectiva de transversalidade;

- Incorporar práticas de Justiça Restaurativa como estratégia de intervenção capaz de considerar as necessidades, capacidades e interesses das partes envolvidas nos processos de resolução de conflitos e violações de direitos, tendo em conta o contexto individual e social, inclusive, a perspectiva de que as pessoas negras também são as principais vítimas da violência no Brasil;
- Buscar atuação de forma articulada aos Grupos de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Medidas Socioeducativas (GMFs) dos Tribunais, visando angariar apoio institucional junto ao Judiciário para as incidências no campo do sistema de justiça criminal, bem como fortalecimento e sustentabilidade dos serviços penais.

Dessa forma, **os documentos apresentados visam efetivar, no âmbito do sistema de justiça, os princípios e diretrizes que já estavam estabelecidos de maneira geral na Constituição de 1988 e nas legislações mencionadas anteriormente.** Ao alinhar as práticas judiciais com os preceitos constitucionais e as normas antirracistas, torna-se um avanço significativo, pois ao reconhecer que existe uma população afetada pelo racismo estrutural dentro do sistema de justiça, e a necessidade de intervir nessa realidade, busca-se garantir que os direitos da população negra sejam respeitados e promovidos, contribuindo para a construção de um sistema de justiça mais equitativo e inclusivo.

Mediante o processo histórico e todas as legislações, diretrizes e documentos apresentados, percebe-se um avanço no que diz respeito ao reconhecimento dos impactos negativos do racismo estrutural e da herança do período escravocrata, tanto por parte dos órgãos institucionais e do Estado quanto pela população negra que vivencia na pele os vestígios do passado. Esse reconhecimento fortaleceu a luta do movimento negro por direitos essenciais, mesmo diante da desigualdade de poder. A criminalização do racismo, a implementação de políticas públicas de promoção da igualdade racial e a instituição do Estatuto da Igualdade Racial, juntamente com a criação de documentos que visam a reversão da seletividade penal, são passos importantes para a política antirracista brasileira.

Contudo, apesar dos avanços e conquistas alcançadas, como afirma Lima e Musarra (2022, p. 18), existem obstáculos em relação a efetividade da proteção legal e integral garantida na legislação voltada para uma política antirracista, visto que, as práticas racistas se reformulam e se adaptam, tornando-se ações normais na sociedade, e, assim, o afastando o cumprimento das normas estabelecidas nos

documentos e diretrizes. Desta forma, essa permanência de práticas racistas afeta o sistema de justiça, que também se reformula. Uma vez que o racismo estrutural permanece como base da sociedade, ele continua influenciando práticas como a seletividade penal, além da marginalização e criminalização de pessoas pretas. A persistência desses elementos evidenciam que a luta por justiça racial não foi superada e ainda é uma problemática a ser enfrentada.

Além disso, a resistência a mudanças significativas previstas em lei expõe um retrocesso, visto que, a mera existência dessas leis não garante sua materialização. Essa questão é questionada por meio dos argumentos e dados apresentados e será analisada ao longo deste trabalho.

Capítulo II – A IMBRICADA RELAÇÃO MÍDIA E FORÇAS DE SEGURANÇA NO PERFILAMENTO RACIAL E NA REPRODUÇÃO DO RACISMO

2.1 Abordagem policial a partir do perfilamento racial: orientações/determinações legais X violações de direitos

Conforme o art 144 da Constituição Federal de 1988, os órgãos policiais são instituições responsáveis pela execução da segurança pública, com a finalidade de “preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio”. Entretanto, o inciso V do mesmo artigo estabelece que a Polícia Militar é responsável pelo policiamento ostensivo e pela preservação da ordem pública, sendo, portanto, seus agentes aqueles que atuam diretamente nas ruas, no enfrentamento imediato às situações classificadas como crime.

A partir dessa atribuição constitucional, a abordagem policial emerge como um dos principais instrumentos de operacionalização que a polícia militar brasileira utiliza para alcançar a sua função primordial de atuar como mecanismo de controle do crime, com intuito de garantir a manutenção da ordem social, além de servir como porta de entrada e filtro para atuação das instituições de justiça criminal do país (Instituto de Defesa do Direito de Defesa; Data_Labe, 2022). Essas abordagens referem-se à atividade policial, na qual o profissional busca, de maneira direta, identificar, corrigir, prender e/ou investigar um indivíduo suspeito de ter cometido um crime ou infração (Barros, 2006, p. 21).

Prevista no Código de Processo Penal, nos artigos 240 e 244, esta prática é legalizada pela legislação brasileira e traz, nos seus artigos, especificações sobre a busca pessoal sem mandado e no domicílio do indivíduo.

Art. 240. A busca será domiciliar ou pessoal.

§ 1º Proceder-se-á à busca domiciliar, quando fundadas razões a autorizarem, para:

- a) prender criminosos;
- b) apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos;
- c) apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos;
- d) apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso;
- e) descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu;
- f) apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato;
- g) apreender pessoas vítimas de crimes;

h) colher qualquer elemento de convicção.

§ 2º Proceder-se-á à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras *b* a *f* e letra *h* do parágrafo anterior.

Art. 244. A busca pessoal independe de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

Logo, **as abordagens são legalizadas mediante a existência de uma “fundada suspeita”**, isto é, fundamentada em algum elemento concreto que justifique que o indivíduo está sob posse de objetos citados na referida lei acima, e assim, ocorrer a invasão de privacidade do indivíduo abordado. Todavia, esta, apresenta uma ausência no que se refere aos critérios objetivos para caracterizar uma pessoa como estando sob "fundada suspeita", permitindo que o policial ou agente de segurança faça esse filtro com base em seu próprio senso comum, resultando em "buscas pessoais ligadas a fatores fenotípicos, pertencimento territorial, situação econômica e o modo de agir de determinado grupo" (Sousa; Veras e Mourão, 2024, p.4).

Esse tipo de abordagem, utilizada pela maioria das forças de segurança, é denominado “Perfilamento Racial”. De acordo com a **cartilha “Prevenindo e Combatendo o Perfilamento Racial de Pessoas Afrodescendentes: Boa Práticas e Desafios”**, publicada em 2020 pela Organização das Nações Unidas, esse termo refere-se a uma ação generalista aplicada nas abordagens feitas por policiais que consideram características físicas ou sociais do cidadão para classificá-lo como suspeito de cometer um crime ou infração, em vez de se basear em seu comportamento.

O termo “perfilamento racial” se refere ao processo pelo qual as forças policiais fazem uso de generalizações fundadas na raça, cor, descendência, nacionalidade ou etnicidade ao invés de evidências objetivas ou o comportamento de um indivíduo, para sujeitar pessoas a batidas policiais, revistas minuciosas, verificações e reverificações de identidade e investigações, ou para proferir um julgamento sobre o envolvimento de um indivíduo em uma atividade criminosa (ONU, 2020, p.7).

Este, é fruto da questão étnico racial que foi sendo construída historicamente no desenvolvimento do capitalismo mercantilista no país, e acabou se tornando um “produto da sociedade de classes” (Martins, 2016). Como já exposto anteriormente, a escravidão e exploração de negros e povos originários, foram elementos

fundamentais para formar e reinventar as relações sociais e de poder na contemporaneidade. Assim, o perfilamento racial emerge como consequência das relações sociais de exploração e é sob esta que se estrutura o racismo estrutural enraizado na sociedade brasileira. Os seus efeitos são notabilizados nas atividades das forças de segurança que, utilizando da autoridade policial, exerce o controle e a violência institucional sobre a população negra, com intuito de manter o sistema econômico-político geral do capitalismo no país (Sousa; Veras e Mourão, 2024, p.7).

Para compreender a magnitude da problemática do perfilamento racial, é fundamental analisar dados que evidenciam a sua existência e impacto. O Anuário de Segurança Pública de 2024, publicado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), revela que dentre as Mortes Violentas Intencionais (MVI), especificamente as mortes decorrentes de intervenções policiais, o perfil das vítimas era composto por 82,7% de negros, 17% de brancos e 0,3% de “indígenas”. Ademais, cabe destacar que a instituição monitora o indicador de mortes decorrentes de intervenções policiais desde 2013. A partir desse ponto, o crescimento de pessoas mortas foi de 188,9%, resultando em 6.393 vítimas apenas no ano de 2023 (Bueno, FBSP, p.61).

Assim, os dados apresentados indicam que a população negra é a mais afetada pelas mortes e violências decorrentes de intervenções das forças de segurança pública. Conforme apresentado, registrou-se um aumento significativo no número de mortes, totalizando 6.393 vítimas apenas em 2021, das quais 82,7% eram pessoas negras, o que corresponde a aproximadamente 5.290 mortes deste grupo racial devido a essas intervenções, o que deixa claro o uso do viés racial nas abordagens e ações policiais.

Outra estatística relevante, que se complementa com a anterior, é apresentada **no relatório “Por Que Eu? Como o racismo faz com que as pessoas negras sejam o perfil alvo das abordagens policiais”**, elaborado pelo Instituto de Defesa do Direito de Defesa e Data_Labe, em 2022. Nele, os autores através de um questionário online, desenvolveram 37 perguntas divididas em duas partes, sendo elas: 10 perguntas relacionadas ao perfil sociodemográfico e 27 perguntas voltadas ao perfil de experiência. Assim, as respostas foram coletadas entre 3 de maio até 12 de junho de 2021, através de um link único que foi disponibilizado na campanha de

divulgação. Ao todo, foram coletadas 1.018 respostas válidas, provenientes principalmente dos Estados do Rio de Janeiro e São Paulo, considerando a baixa quantidade de respostas dos demais estados brasileiros.

Os resultados da pesquisa indicaram que, das 1.018 pessoas que participaram, 652, ou seja, 64%, informaram já ter passado por alguma abordagem policial. Dentre esse total, 528 se identificaram como negras, representando 81%, enquanto 117 se autodeclararam brancas, o que corresponde a 17,9%. Esses dados indicam que negros possuíam 4,49 vezes mais chances de serem abordados do que os respondentes brancos. Além disso, o estudo revelou que 19,1% dos participantes negros foram abordados mais de 10 vezes, em comparação a 8,5% dos participantes brancos (Instituto de Defesa do Direito de Defesa; Data_Labe, 2022, p.47).

Dessa forma, os dados expõem que o elemento raça/cor está entre os principais critérios utilizados pelas forças de segurança pública para a realização de abordagens. Isso indica que os agentes reproduzem as dinâmicas sociais existentes (Barros, 2006, p. 37). O racismo estrutural presente na sociedade moderna permeia também suas instituições, levando os executores a reproduzirem o poder e o domínio de grupos, como a população negra. Através de seus mecanismos institucionais, esses agentes impõem interesses políticos e econômicos, resultando no que se denomina racismo institucional. Este fenômeno utiliza a dominação e o poder para estabelecer parâmetros baseados na raça, com o objetivo de manter a supremacia do grupo racial dominante (Almeida, 2019, p.27).

Para esclarecer melhor a questão, serão apresentados **casos concretos em** que o perfilamento racial se perpetuou nas abordagens policiais.

Um caso que repercutiu em todo o Brasil foi o de Rafael Braga, um homem negro, catador de recicláveis, que na época do ocorrido, se encontrava em situação de rua. Ele foi detido próximo as manifestações que ocorriam no centro do Rio de Janeiro em 2013, acusado de portar produtos para a fabricação de explosivos artesanais, conhecidos como “Coquetel Molotov” (Rouvenat, G1 Rio, 2018). O mesmo site de notícias revela que os produtos que Rafael portava eram apenas cloro e desinfetante. Segundo o laudo técnico utilizado na sentença, esses produtos

apresentavam uma chance mínima de funcionar como elemento explosivo. Além disso, a reportagem expõe denúncias de violência policial e suspeitas de manipulação de provas para incriminar o acusado, conforme evidenciado no depoimento a seguir:

"Fui logo levado para um quartinho na delegacia. Quando fui colher digital, já na 5ª DP, vi uma das garrafas com líquido pela metade, acho que era gasolina ou álcool, e com um pano na boca da garrafa. Eu falei na hora que aquilo era uma covardia, mas ninguém ligou. Eu nem sei o que é um molotov (coquetel, tipo de explosivo artesanal). Sou inocente", diz ele, indignado ao lembrar de sua prisão (Rouvenat, G1 Rio, 2018).

Outro caso detalhado pelo autor Souza em 2020, é o do jovem Leonardo Nascimento, um homem preto e retinto, que foi acusado de cometer latrocínio contra o jovem Matheus dos Santos Lessa em 2019. O crime aconteceu na Zona Oeste do Rio de Janeiro, no mercadinho da família de Matheus, onde dois homens armados entraram no estabelecimento anunciando um assalto. Durante uma luta corporal que se iniciou com a mãe de Matheus, o jovem entrou na frente dela com o propósito de protegê-la, levando dois tiros e morrendo pelo caminho do hospital.

Dois dias depois, o acusado de cometer os disparos foi o jovem Leonardo, de 26 anos, que na época do ocorrido era DJ. Segundo as informações, a dupla que assaltou o estabelecimento era composta por um homem preto e um homem branco. Assim, Leonardo foi submetido ao reconhecimento de testemunhas e colocado ao lado de dois homens brancos e um homem preto não retinto para serem identificados. As testemunhas reconheceram Leonardo como o suposto autor do crime, e ele ficou preso por uma semana.

Leonardo conseguiu provar sua inocência através de filmagens da câmera de segurança, na qual demonstrou que no momento do crime, ele estava voltando para casa após uma partida de futebol com os amigos. Como afirma sua defesa, por ter semelhança ao que foi relatado pelas testemunhas, o sistema de justiça e a equipe da delegacia foi induzida ao erro. Ou seja, pelo autor verdadeiro do crime ser uma pessoa preta retinta, Leonardo, por também ser preto retinto, foi injustamente reconhecido como culpado por um crime que não cometeu.

"O Leonardo é muito semelhante ao que foi descrito pelas vítimas, mas houve um reconhecimento com pessoas de etnias diferentes daquela do

Leonardo, ou seja, duas pessoas brancas (...). O Leonardo é negro, com características da pessoa do delito, isso pode ter induzido as vítimas ao erro" [...] (Coelho, G1 Rio, 2019).

Esses casos ilustram o que Misse (2010), aborda ao afirmar que a acumulação social da violência, resultante de contextos históricos passados, acabou gerando a sujeição criminal, na qual, se trata de um processo social que criminaliza e associa o sujeito ao crime, ou seja, traz que a identidade do sujeito sempre será ligada ao crime, tendo como critério a característica e não a própria conduta deste indivíduo.

Essa dinâmica também pode ser vista no Trabalho de Conclusão de Curso realizado por Santos (2021), intitulado "A cara do enquadro: abordagem policial racializada e a juventude negra em Aracaju". Neste trabalho, a autora apresenta os resultados de uma pesquisa empírica realizada com homens negros na faixa etária de 18 a 29 anos, em Aracaju/SE, investigando como eles percebem a abordagem policial racializada e de que maneira isso impacta suas vidas.

A pergunta central desta pesquisa mencionada acima foi se os participantes já haviam sido abordados por alguma força de segurança. Das 79 respostas obtidas, 49 pessoas afirmaram que já foram abordadas. Dentre essas pessoas, algumas compartilharam suas experiências em um grupo focal, onde descreveram como foram as abordagens. Suas falas evidenciaram a prática do perfilamento racial e da sujeição criminosa que a sociedade e suas instituições impõem à população negra. A seguir, destacam-se falas de participantes que revelam terem sido alvo de abordagem em razão de suas características físicas e visuais, consideradas fora do padrão socialmente imposto.

Eu tava com uma sanduicheira que era dela [da avó] e eu tava precisando devolver e eu saí do jeito que eu tava, de bermuda, sem camisa, eu tinha um blackzão, mas de uns quatro anos pra cá, foi que eu cismeí dele [...] E aí, eu tive a infeliz coincidência de me bater com o carro da PM, tava fazendo escolta na hora e não perguntaram nada, só mandaram eu encostar, estavam com as armas pra fora, mandaram encostar e parar. Aí começaram a perguntar, da onde eu vinha, pra onde eu ia, o que eu estava fazendo com um utensílio tão caro pra época, porque pra época era caro uma sanduicheira, e o que tava acontecendo, sendo que eu só tava indo de um lado pra outro levar a sanduicheira de minha avó e eu sendo uma criança assustada, sem entender o que tava acontecendo, comecei a me justificar, comecei a dizer onde eu morava, comecei a gritar, eu gritei, meu pai chegou a ouvir e ele tava quase saindo, quando a polícia desistiu e foi embora, perceberam que eu era da casa, e foram embora. Essa foi uma das [abordagens] – Participante V (Santos, 2021, p.72).

Essa questão de ser seguido, ah, isso acontece direto... Aconteceu ontem, eu vindo da academia de manhã, a viatura da polícia assim do meu lado e eu só olhando porque eu tava vindo da academia [...] Chega num ponto que fica natural, apesar de eu ficar puto por dentro [...], meio que já naturalizou já essas coisas – Participante M (Santos, 2021, p.73).

[...] Porque tipo, eu não tava trajando de jeito nenhum, eu tava de calça, tênis, como G falou que tem um certo tipo de roupa que a gente usa para não ser marginalizada. Eu tava de calça, tênis, uma blusa branca, máscara... Tinha um monte de gente na rua e só comigo [...] Minha mãe sempre me falou, meu pai e um pouco minha avó que a gente por ser preto, a gente tem que se vestir sempre bem, sempre tomado banho, sempre cheiroso e o máximo possível do cabelo arrumado [...] E as melhores roupas que eles pudessem me dar, me manter... porque eu gosto muito da cultura do hip hop, eu gosto muito de rap desde pequeno, então eu queria me vestir como meus semelhantes se vestem, como a cultura que eu gosto se veste, então eu gostava de usar calça folgada, até hoje eu uso, mas naquela época, eles não deixavam por esse receio de eu não saber me defender no meio da rua, de ônibus ou de bicicleta. Então, eles sempre tentaram isso, a calça no lugar certo, de cinto, uma blusa não tão folgada, tentar não usar boné, correntes, acessórios, o mínimo possível, tanto para não ser roubado, mas na abordagem policial eles não, tipo, quem foi que te deu essa corrente de ouro? Onde é que você tá com esse brinco e tals, então pra eu tentar me salvar de algum jeito e até hoje quando eu vou sair, minha mãe pergunta: vai sair com essa roupa? Vai sair assim? Olhe, a polícia tá passando, preste atenção. [...] Minha mãe tem muito medo que a polícia me enquadre e aconteça o pior – Participante V (Santos, 2021, p.78).

Uma vez, eu fui chamado de ladrão. Moto no meu nome, documento no meu nome, cartão de seguro comigo, habilitação, tudo em dia e eu fui chamado de ladrão pela GETAM. Nesse dia, eu pensei que ia morrer e chamei o policial de doido e tal, ele botou a arma na minha cabeça [...] Quando ele me chamou de ladrão, eu perdi total a noção, eu perguntei logo você é doido, como é que eu sou ladrão se tá tudo no meu nome [...] sem nem me dar um boa tarde? [...] Ainda me chama de ladrão mesmo com o documento na mão. [...] Uma vez, fui no Santos Dumont, fui parado com meu colega, de moto, né, fiz isso que você falou, V, o cara desceu: mão na cabeça, filho da puta, que ‘num’ sei o que, eu falei primeiramente boa tarde, ele disse: como é? Cara, só dei boa tarde, só, aí ele achou, como se fosse uma ironia, eu ‘tava’ sendo sarcástico, não sei, não, eu só ‘tava’ sendo educado, porque ele chegou sem dar boa tarde a ninguém – Participante M (Santos, 2021, p.85).

Desde abordagem em ônibus, tipo, a polícia sempre vem com mais força. Acontecia muito isso porque eu andava muito de ônibus [...] Da polícia chegar e só pegar minha mochila e de outro lá pra revistar e tirar as coisas toda e de fazer as coisas mais fortes porque eles podiam e queriam e por coincidência eu e o outro lá, éramos pretos – Participante G (Santos, 2021, p.85).

Tais relatos evidenciam, a partir de experiências reais, quem se torna o alvo preferencial das abordagens policiais. Como já exposto anteriormente, a característica física exerce peso significativo na definição de quem é visto como

“criminoso” ou como alguém potencialmente propenso a cometer um crime. Essa concepção é amplamente reconhecida pela própria população negra, que, conforme demonstram os relatos, busca escapar desse estereótipo ao adotar comportamentos e características considerados “padrão” pela sociedade. Em outros casos, procura naturalizar essa condição historicamente imposta, chegando, por vezes, a aceitar esse tipo de tratamento discriminatório.

Reconhecendo essa problemática no **processo de execução das funções das Forças de Segurança que desemboca no sistema de justiça** buscou-se elaborar leis e documentos que visassem mitigar os efeitos do racismo tanto nas abordagens policiais quanto nas decisões e sentenças relacionadas à população negra. Dentre esses documentos, destaca-se o Habeas Corpus (HC) 208.240 de 2024, que se tornou uma diretriz oficial a ser seguida por todos os estabelecimentos de justiça do país. Esse documento estabelece que abordagens policiais e buscas pessoais motivadas por raça, sexo, orientação sexual, cor da pele ou aparência física são consideradas ilegais.

Ademais, como já mencionado nos argumentos anteriores, **o Caderno Temático de Relações Raciais: Diretrizes Gerais para Atuação dos Serviços Penais (2024)** apresenta no segundo capítulo uma análise detalhada do perfilamento racial, além de diretrizes que devem ser seguidas para mitigar os efeitos do racismo estrutural e institucional dentro do sistema de justiça e das instituições de segurança. Nesse contexto, **destacam-se três diretrizes principais, que têm como objetivo central assegurar o direito de a população negra não ser tratada como alvo preferencial de violência em razão da raça.**

- Reconhecer que a população negra é o alvo preferencial da violência homicida e da punição como legados da escravidão. Desta forma, é primordial que os serviços atentem para estratégias de proteção à vida, devendo estar articulados com as políticas públicas de proteção, bem como avaliar com o público atendido todos os riscos e ameaças percebidas e vivenciadas nas esferas individual e comunitária;
- Reconhecer os efeitos do racismo estrutural, da violência institucional e do aprisionamento nos processos individuais das pessoas negras, com especial atenção à saúde mental destas, devendo os serviços penais fomentar acolhimento e atendimento clínico racializado e genderizado;
- Reconhecer que a juventude negra, por acumular marcadores sociais e culturais estigmatizados e residir em territórios vulnerabilizados/criminalizados, é alvo preferencial das intervenções das forças de segurança pública. A relação entre territórios vulnerabilizados,

sociabilidades juvenis, discriminação racial e criminalidade tem reafirmado a conotação físico-espacial e causal entre marginalidade, juventude e criminalidade. Nesse sentido, o processo de atendimento e encaminhamento pelos serviços penais devem considerar a leitura sobre os territórios de moradia do público atendido numa perspectiva de mapear e articular redes locais de proteção social, bem como avaliar cenários de risco à integridade física e a ocorrência de novos processos de criminalização/prisão/reentradas.

Outro documento de igual relevância é o **Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial (2024)**. Esse instrumento apresenta orientações específicas para a atuação de magistradas(os) em todo o país, com o propósito de garantir que, em suas decisões, sejam consideradas as questões raciais, sociais e as particularidades do indivíduo, independentemente do âmbito do julgamento ou do processo de averiguação. Em específico, destacam-se as orientações direcionadas aos casos de perfilamento racial e de abordagens policiais ilícitas, que buscam orientar a magistratura a reconhecer essas práticas como expressões do racismo estrutural e, portanto, como violações de direitos fundamentais.

a) Há elementos objetivos que configuram a plausibilidade de que a pessoa colocada sob suspeição estivesse ligada ao cometimento de um crime? b) Se existem, estão explicitados e descritos no auto de prisão em flagrante? c) Há imagens das câmeras corporais dos agentes policiais? d) Havendo notícia de denúncia anônima, a sua fonte foi identificada e há registro pormenorizado do conteúdo da referida denúncia? e) Houve ação de inteligência prévia à abordagem policial? Em caso positivo, há registro formal das atividades investigativas conduzidas e suas conclusões parciais demonstram, de forma objetiva, probabilidade razoável de cometimento de crime? f) Eventuais elementos que indiquem a plausibilidade do cometimento de crime são independentes ou se confundem com aspectos pessoais do indivíduo que sofreu a medida ou com achados ilícitos decorrentes da diligência injusta utilizados para sua convalidação (p.124).

Cabe ressaltar que grande parte dos dados e situações expostas nesta pesquisa ocorreram antes da promulgação dos documentos antirracistas mencionados. Entretanto, a própria Constituição Federal de 1988, em seus artigos 5º e 3º, já estabelece que todos são iguais perante a lei, criminalizando toda forma de discriminação. Ou seja, a Constituição assegura os direitos fundamentais que incluem a proteção contra a discriminação racial e a criminalização do racismo, prática que ocorre recorrentemente, como evidenciado nas instituições analisadas.

Destarte, a **Política Nacional de Promoção da Igualdade Racial**, instituída pela Lei nº 12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial), busca garantir oportunidades

equitativas e justas para a população negra, bem como protegê-la de práticas discriminatórias, incluindo aquelas relacionadas às abordagens motivadas pela raça.

Dessa forma, embora essas legislações gerais já prevejam direitos fundamentais, observa-se que tais garantias são frequentemente violadas por meio de abordagens policiais e acusações baseadas em discriminação racial. Isso evidencia a necessidade constante de elaboração de normativas específicas, como as recentes diretrizes e protocolo, que detalham e reforcem o que já está previsto em lei, a fim de evitar que tais direitos sejam negligenciados ou violados na prática cotidiana.

2.2 A mídia como instrumento a serviço da manutenção do racismo no sistema de justiça.

A imprensa e a mídia televisiva desempenham um papel central na construção e disseminação de narrativas sociais. Como afirma Jardelino (2022), à medida que a sociedade e sua estrutura evoluem, os meios de comunicação tornam-se inerentes ao progresso social, uma vez que, por meio das formas de linguagem da imagem, influenciam tanto os telespectadores quanto as instituições da sociedade.

Nesse sentido, na contemporaneidade, a mídia/imprensa atua não apenas como um recurso informativo, como também ultrapassa essa função ao exercer uma influência capaz de manipular a sociedade. Assim, ela assume o papel de formadora de opiniões e agente de dominação cultural (Jardelino, 2022, p.19).

Kellner (2001) corrobora essa ideia ao afirmar que a sociedade é permeada por uma cultura veiculada pelas mídias, que, por meio de imagens, sons e espetáculos, atuam como modeladoras de opiniões e comportamentos sociais. Conforme o autor, a cultura da mídia “fornece o material necessário com que muitas pessoas constroem seu senso de classe, de etnia e raça, de nacionalidade, de sexualidade, de nós e 'eles'” (Kellner, 2001, p. 9), evidenciando a grande capacidade da mídia e da imprensa de forjar identidades na sociedade.

Essa habilidade da mídia de moldar percepções e identidades, parte da lógica dos interesses da classe dominante que se correlaciona com a dinâmica dos receptores-dominados, que se tornam consumidores passivos no momento em que apesar da autonomia em reconhecer a manipulação através do consumo, se tornam alienados em relação aquilo que é transmitido (Barbero, 1987). Um dos elementos principais que sustentam essa lógica, de acordo com Tavares e Freitas (2010), é o fato de detentores dos meios e modo de produção, como proprietários de empresas de comunicação, serem os que decidem o que será a decisão sobre o que será divulgado ou não na grande mídia.

Em consequência dessa dinâmica de interesses das classes dominantes, a mídia brasileira, segundo Tavares e Freitas (2010, p. 219), não representa de forma justa e positiva todos os grupos sociais que compõem a sociedade do país. Pelo contrário, ela veicula uma versão distorcida da realidade, marcada por uma perspectiva negativa e discriminatória em relação a determinados segmentos sociais, o que contribui para sua marginalização e para a construção de uma imagem desfavorável desses grupos na sociedade.

A mídia brasileira, no que não contempla todos os segmentos sociais que do processo civilizatório brasileiro participam, reproduz uma realidade manipulada e entremeada de uma visão negativada e discriminatória acerca de certos segmentos sociais que, por isso, têm sido resvalados à condição de excluídos, desprivilegiados, desprestigiados, inferiorizados... Minoritários.

A população negra está em maioria entre os segmentos sociais mais afetados por essa perspectiva negativa, na imprensa e nos meios jornalísticos, em comparação com grupos mais favorecidos da sociedade, recebe tratamento diferenciado nas situações de violência que a atingem, sendo desrespeitada em seus direitos humanos e de cidadania pelos meios de comunicação, principalmente pelos canais da televisão aberta (Araujo, 2016, p. 10).

Como afirma Silva (2008, p.9), “a mídia é, em grande parte, a responsável pelo estereótipo do jovem pobre, negro e conseqüentemente, criminoso. É como se a esse jovem fosse vetado o direito de produzir outra coisa que não violência”. Ratificando esta afirmação, Vian e Bentes (2011, p.93) aponta que até a atualidade, a maior parte da mídia tem disseminado concepções estereotipadas sobre a população negra na sociedade brasileira, colaborando com a manutenção do

racismo e do preconceito. Assim, pode-se compreender que a imprensa não é neutra em relação às questões raciais, e contribui para a naturalização de violência e marginalização de grupos racializados.

Considerando a capacidade da mídia de moldar percepções e identidades, **bem como sua contribuição para o fortalecimento do racismo, é possível compreender que ela exerce efeitos significativos nas instituições que compõem a sociedade contemporânea.** Entre essas instituições, as Forças de Segurança e o sistema de justiça brasileiro também é influenciado pela atuação da imprensa, uma vez que, conforme aponta o Conselho Nacional de Justiça (2021a, p.21), “a cobertura jornalística se concentra majoritariamente em uma etapa muito inicial do processo, na qual ainda não houve amplo exercício do devido contraditório”. **Em outras palavras, a maior parte das notícias divulgadas pela imprensa referem-se ao momento inicial da investigação policial ou abertura do processo, quando, na maioria das vezes, nem todas as partes envolvidas foram ouvidas.**

Consoante com dados evidenciados no Sumário da pesquisa realizada pelo Conselho Nacional de Justiça (2021a), intitulada de “Mídia, Sistema de Justiça Criminal e Encarceramento: narrativas compartilhadas e influências recíprocas”, que 59% dos resultados, indicam que **a função mais relevante da mídia nas sentenças, é servir como fonte de informação na instrução do processo, destacando especificamente como prova ou como referência** que demonstra como o autor envolvido obteve a informação que deu origem ao processo. Essa categoria é chamada de “evidência”, e dentro dela, 60% dos casos analisados, o autor evidencia que “destacaram-se os casos em que a informação obtida pela mídia e levada ao processo foi justamente o reconhecimento, a partir de uma reportagem, do acusado ou de um produto do crime” (Conselho Nacional de Justiça, 2021a, p.30).

Diante desses dados, torna-se fundamental analisar a influência da imprensa, por meio de suas notícias, na construção das narrativas judiciais. No que se refere a notícia o Conselho Nacional de Justiça (2021a, p. 22) expõe:

[...] a notícia tem um viés acusatório em razão da linguagem e dos elementos visuais que utiliza nas descrições; do discurso que prioriza na seleção de fontes; de apontar ou não uma resposta para aquele fato (geralmente, uma menção à prisão, à condenação, ou então uma atribuição de responsabilidade penal ao acusado); entre outros aspectos.

Este mesmo autor destaca que as informações veiculadas pela imprensa apresentam um “timing da notícia”, caracterizado por um formato mais imediato da reportagem, que captura um retrato ou uma figura da realidade conforme ela se apresenta no momento em que ocorre. Posteriormente, à medida que os fatos se atualizam, novas versões dos acontecimentos são divulgadas (Conselho Nacional de Justiça, 2020, p.21).

Entretanto, há um problema associado a esse processo: **quando apenas a informação imediata permanece sem atualizações posteriores, pode-se consolidar uma imagem do indivíduo acusado como culpado, mesmo antes de qualquer decisão judicial definitiva. Essa prática representa um obstáculo significativo para o equilíbrio entre defesa e acusação na construção da narrativa sobre um possível crime** (Conselho Nacional de Justiça, 2021a, p. 21).

Diante disso, é possível perceber que o “viés acusatório” e o “timing da notícia”, mencionados pelo autor, indicam que os elementos nos quais compõem a forma de transmissão da notícia frequentemente não demonstram preocupação com os direitos humanos (Conselho Nacional de Justiça, 2021a, p. 22). Ao contrário, acabam reforçando narrativas predominantemente acusatórias, focadas na responsabilização penal. Essas narrativas tendem a ser mais aceitas pelo público, pois apresentam uma notícia sob a perspectiva do perigoso, em vez de considerar a possibilidade da inocência (Conselho Nacional de Justiça, 2021a, p. 22).

Além disso, a pesquisa revelou que, **nas sentenças analisadas, os magistrados e magistradas responsáveis pelo julgamento dos processos não questionaram se as exposições iniciais realizadas pela imprensa respeitaram os direitos humanos e os direitos básicos dos acusados, nem essas exposições em conformidade com os parâmetros legais.** Também não houve avaliação sobre a possibilidade de que a mídia estivesse moldando a percepção pública de acordo com seus interesses. Além disso, não foi demonstrada preocupação por parte do judiciário quanto ao impacto do racismo estrutural, que aumenta as chances de uma

pessoa negra ser considerada culpada de um crime (Conselho Nacional de Justiça, 2021a, p. 31). Dessa forma, **a mídia exerce influência sobre o sistema de justiça quando um processo é iniciado com base no destaque dado por uma matéria jornalística** (Conselho Nacional de Justiça, 2021a, p. 31).

Segundo o Relatório de Informações Penais (RELIPEN) do primeiro e segundo semestre de 2024, aproximadamente 64% da população prisional, entre homens e mulheres, é composta por pessoas negras. Além disso, o Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2024) aponta que a população negra é a principal vítima das Mortes Violentas Intencionais (MVI), representando 78% dos casos, sendo que 82,7% dessas mortes são causadas por policiais.

Diante desses dados, e considerando o que os autores indicam, **é possível refletir que a mídia, com seu poder de influência sobre a população e as instituições, atua como um dos principais agentes na reprodução da marginalização das pessoas negras**. Além disso, as notícias veiculadas frequentemente apresentam uma visão acusatória, utilizando elementos visuais e linguísticos que abordam um pré-julgamento, indicando uma responsabilização penal antecipada.

Face ao exposto, considerando que a maior parte da população prisional é composta por pessoas negras e que a mídia reforça estereótipos de marginalização e criminalização desses grupos na sociedade contemporânea, torna-se evidente sua influência sobre o sistema de justiça. Dessa forma, podemos concluir que a imprensa contribui para a perpetuação do racismo estrutural no sistema judicial ao divulgar assuntos que antecipam a responsabilização penal, mesmo antes do devido processo legal. Essa prática aumenta a probabilidade de indivíduos já marginalizados por estereótipos serem automaticamente associados à autoria de crimes dos quais são acusados.

Capítulo III – FORÇAS DE SEGURANÇA, MÍDIA, JUSTIÇA E A MATERIALIZAÇÃO DAS DIRETRIZES ANTIRRACISTAS

Até o momento foi apresentada a existência de uma documentação antirracista, tanto no âmbito geral quanto específico para o sistema de justiça. Também foi exposto o perfilamento racial pelas Forças de Segurança e destacada a influência da mídia na perpetuação do racismo estrutural presente na sociedade. Diante desse contexto, tornou-se necessário investigar nas fontes midiáticas **o perfilamento racial na ação das Forças de Segurança em Sergipe e a contribuição das mídias na acusação e/ou reforçam acusações de pessoas negras, de modo a influenciar no processo, nas sentenças dos acusados e/ou na impunidade dos casos em que as vítimas são pessoas negras, contradizendo diretrizes e princípios antirracistas propostas pelo sistema de justiça brasileiro.**

3.1 O Perfilamento Racial na ação das Forças de Segurança em Sergipe e a difícil materialização das diretrizes antirracistas.

3.1.1 Casos noticiados pela mídia sergipana

a) O Caso de Ithalo dos Santos Nascimento: jovem negro de 25 anos, morto durante uma abordagem policial em 28 de outubro de 2024.

De acordo com as informações apresentadas e exibidas pelo G1 Sergipe (2024) e pela Globoplay (2024), o “incidente” ocorreu em um posto de combustíveis, onde Ithalo foi abordado por um grupo de policiais militares do Grupamento Especial Tático de Motos (GETAM) na Zona Sul do município de Aracaju, Sergipe, após sair de uma loja de conveniência.

A ação policial foi justificada em entrevista, pelo **o porta-voz da Polícia Militar de Sergipe**, como **“atitude suspeita, os trajes, a movimentação”** (Globoplay, 2024). Ithalo não atendeu a ordem de parada e acabou sendo atingido com um disparo letal.

Ademais, **o supracitado, justificou a ação de forma mais detalhada, com hipóteses de defesa putativa ou suicídio “by cop”, sendo o primeiro conceito jurídico em que se presume, pela situação e pela atitude do suposto agressor,**

que ele portava uma arma de fogo. Nesse contexto, o policial tem que se defender e proteger os funcionários do posto de combustíveis e as pessoas que circulam no local, efetuando o disparo (G1 Sergipe, 2024). **A segunda possibilidade é um caso de suicídio “by cop”,** termo existente na doutrina policial que descreve situações em que uma pessoa com ideação suicida, sem coragem para encerrar a própria vida diretamente, provoca uma ocorrência policial para induzir uma ação letal por parte dos agentes (G1 Sergipe, 2024). A análise do Instituto de Criminalística **constatou que na cintura de Ithalo estava apenas o seu celular e alguns pedaços de plástico** (G1 Sergipe, 2024).

A despeito da grande repercussão do caso no Estado de Sergipe, o inquérito foi concluído sem o indiciamento dos agentes da Força de Segurança envolvidos.

A mídia local (TV Atalaia, 2024) corroborando a acusação à vítima (Ithalo), noticia que as razões pelas quais não houve o indiciamento dos agentes da Força de Segurança envolvidos devem-se a falta de provas suficientes para confirmar a prática de um crime e reforça à acusação a Ithalo, uma vez que toma como informação unilateral a versão dos agentes envolvidos:

[...] que Ithalo passa olhando para os policiais, os policiais então pedem a parada do Íthalo, [...] com a mão no bolso, [...] Íthalo carrega o celular, a mão no bolso que está com o celular, e na outra mão ele carrega ali um capacete. [...] O Íthalo, ele resiste, ele sai correndo e pega no bolso como se ele tivesse armado, a reação deu a entender que ele podia estar armado, e por isso os policiais reagiram”.

b) Caso do artista de rua (Mc) que sofreu uma abordagem violenta pela guarda municipal, na linha de Ônibus 007

Mc, jovem, artista de rua, relatou que estava no ônibus da linha 007 (trajeto Fernando Collor / Atalaia), em um dos terminais rodoviários em Aracaju/SE. Nesse momento, uma mulher com uma criança no colo tentou embarcar no veículo, entretanto, como a porta já havia sido fechada, o motorista não a reabriu (TV Atalaia, 2023). O jovem em questão tentou intervir verbalmente para que a mulher embarcasse, no entanto, acabou se envolvendo em uma discussão com o motorista. Este, chamou a Guarda Municipal de Aracaju que, segundo o jovem, realizou uma abordagem violenta e racista contra ele. (TV Atalaia, 2023a).

Neste caso, o canal midiático registrou as versões do jovem supostamente agredido e dos agentes supostamente agressores, registrando que a corporação se pronunciou, ouviram os guardas e chegaram à conclusão que o “incidente” foi resolvido no local da abordagem, e se caso a parte se sentiu violada, sugeriram que realizasse uma denúncia formal (TV Atalaia, 2023).

c) Caso do servidor público (Fredson Santana) que denunciou racismo e agressões realizadas por policiais militares em abordagem.

Fredson Santana, servidor público, relatou que estava em um grupo de quatro pessoas — sendo um homem branco, um pardo e dois homens pretos — em uma pizzaria no bairro Atalaia Nova, localizada no município da Barra dos Coqueiros/SE (TV Atalaia, 2023b). Ao saírem do estabelecimento, o grupo foi abordado por dois policiais militares, que, de forma agressiva e portando uma arma de fogo, ordenaram que apenas os homens pretos e pardo virassem de costas, colocassem as mãos na cabeça e afastassem as pernas, chamando-os de termos racistas durante a revista (TV Atalaia, 2023b).

Em contrapartida, o homem branco foi revistado apenas com toques leves, sem agressões ou adoção da posição padrão de abordagem policial (TV Atalaia, 2023b).

Na matéria midiática foi apresentada a informação obtida com o assessor de comunicação da Polícia Militar de Sergipe (PMSE), o qual informou que **após a denúncia na ouvidoria, foi aberta uma investigação para identificar os envolvidos e que todas as partes serão ouvidas, permitindo que a corporação tome alguma providência de responsabilização como o inquérito policial e, em seguida, um processo judicial** (TV Atalaia, 2023b).

d) Caso de falha no reconhecimento facial e mulher é presa injustamente duas vezes no mesmo dia.

Gildeane Taislaine Santos, mulher negra de 30 anos, estava no Pré-Caju, festa pré-carnavalesca que acontece em Aracaju/SE (TV Atalaia, 2023). Ela foi abordada duas vezes pelo sistema de reconhecimento facial, que indicou incorretamente que ela era uma criminosa com mandado de prisão em aberto (TV Atalaia, 2023). A primeira abordagem, mais pacífica, foi realizada pela Polícia Civil. A segunda, mais agressiva, foi liderada pela Polícia Militar de Sergipe (PMSE), especificamente pelo Grupo de Ações Táticas Especiais (GATE). Nesse caso, os agentes colocaram Gildeane dentro de uma viatura policial e a conduziram para um local na entrada do evento, onde havia policiais civis (TV Atalaia, 2023). Estes, verificaram os dados e concluíram que ela não tinha nenhum processo em aberto. Além disso, após a situação, Gildeane tentou prestar um Boletim de Ocorrência (BO) na delegacia, mas foi informado de que na instituição não prestava BO para ações da Polícia Militar e orientou a procurar a corregedoria (TV Atalaia, 2023).

e) Caso homem detido por engano em estádio após erro do sistema de reconhecimento facial.

João Antônio Trindade Bastos, de 23 anos, estava assistindo o jogo dos times Sergipano, Confiança e Sergipe, na Arena Batistão, quando, durante o intervalo, foi algemado com a justificativa de que o sistema de reconhecimento facial indicou que ele poderia ser um criminoso foragido (Fantástico, 2024). A polícia o conduziu até uma sala para um interrogatório, o jovem indicou que não era ele, relatando que os policiais somente reconheceram o equívoco, após a apresentação do seu documento de identificação com foto (Fantástico, 2024).

f) Caso do homem que alegou que Polícia Militar plantou drogas e simulacros de arma de fogo durante abordagem - CA.

Segundo a informações da Tv Atalaia (2025), a Polícia Militar de Sergipe (PMSE) informou que recebeu uma denúncia de que um estabelecimento abrigava um indivíduo com uma arma de fogo ilegal. Em entrevista, Cleiton de Melo, jovem, dono do estabelecimento e suspeito da posse da arma, relatou que a abordagem foi realizada por agentes da PMSE, com agressões, desligaram uma das câmeras do estabelecimento e não encontraram arma de fogo no local (TV Atalaia 2025).

Ademais, na mesma entrevista, o advogado do jovem, afirmou que as demais câmeras de segurança do estabelecimento que permaneciam ligadas, capturaram os policiais apreendendo apenas um animal silvestre encontrado na abordagem. (TV Atalaia 2025). Entretanto, no Registro de Ocorrência Policial Militar constava que foram encontradas drogas ilícitas e arma de fogo, além da autorização para entrar na residência do suspeito (TV Atalaia 2025).

Em entrevista, o assistente de comunicação da PMSE, afirmou em relação à denúncia, que:

[...] a denúncia de homens armados que estariam naquele local, [...] a Polícia Militar por meio da força tática, [...] ao chegar lá verificou se o indivíduo que estava com as características indicadas na denúncia via Centro Integrado de Operações em Segurança Pública (CIOSP) (TV Atalaia 2025).

Dessa forma, o entrevistado esclareceu, na mesma entrevista, que a atuação policial ocorreu conforme padronizado para situações de risco. Acrescentou ainda que, em um dos cômodos do estabelecimento, foram encontrados simulacros de arma de fogo e drogas análogas a maconha e crack. Sem adentrar nas questões das câmeras de segurança, finaliza mencionando que o processo encontrava-se em andamento e que, segundo sua avaliação, a justiça havia sido realizada em relação a sociedade (Tv Atalaia 2025).

g) Caso de donos de estabelecimento denunciam abuso de autoridade durante abordagem na zona norte - CA.

Dono de barbearia relata que estava trabalhando no seu estabelecimento e quatro policiais deram ordem de parada para todos os trabalhadores e clientes do local. Eles realizaram buscas pessoais de forma agressiva e invasiva, sem motivo aparente, e desligaram a câmera de segurança do local (Tv Atalaia 2024b). O dono prestou o boletim de ocorrência (B.O) e estava aguardando o andamento (Tv Atalaia 2024b).

h) Advogado denuncia abuso de autoridade nesta madrugada no bairro Industrial em Aracaju - CA.

Advogado relatou que trafegava pelo bairro Industrial em Aracaju/SE quando percebeu que a Polícia Militar de Sergipe (PMSE) realizava abordagens e que uma viatura estava obstruindo a via. Ao observar que uma mulher, que amamentava uma criança, estava sendo abordada, achou a situação incomum e decidiu filmar (TV Atalaia 2024a). Segundo o relato, ao perceberem que estavam sendo gravados, os policiais questionaram a atitude do advogado e ordenaram que ele descesse do veículo para uma busca pessoal (TV Atalaia, 2024a). Diante do questionamento sobre o motivo da abordagem, os policiais afirmaram que havia “fundada suspeita” e informaram que ele estaria preso em flagrante por embriaguez ao volante (TV Atalaia, 2024a). O advogado afirmou ter questionado novamente a conclusão dos policiais e declarou que só realizaria o teste do etilômetro na delegacia. Contudo, segundo ele, os agentes se recusaram a levá-lo ao local, deixaram-no na rua com seus pertences e recolheram seu veículo para o pátio do Detran (TV Atalaia, 2024a). Por meio de nota, a PMSE informou que a abordagem ocorreu em razão da filmagem realizada pelo advogado. A corporação também ratificou que o veículo foi apreendido porque o condutor teria se recusado a apresentar a documentação do carro e a realizar o teste do bafômetro, motivo pelo qual foi multado e teve o automóvel recolhido (TV Atalaia, 2024a).

Partindo dos fatos divulgados através das mídias (veículos jornalísticos da televisão aberta), é possível analisar se as informações descrevem práticas que estejam em consonância com os procedimentos e o tratamento previstos nos documentos que orientam o sistema de justiça, especialmente na fase de investigação.

É possível identificar nos casos apresentados (dois aspectos). O primeiro se refere ao padrão de procedimentos que contraria diretamente as diretrizes normativas de proteção à população negra previstas na legislação brasileira e nos documentos voltados a práticas antirracistas. Apesar da Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Igualdade Racial (Lei 12.288/2010), o Habeas Corpus 208.240 e os recentes documentos orientadores do sistema de justiça — como o Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial (2024) e o Caderno Temático de Relações Raciais (2024) — estabeleçam parâmetros explícitos para atingir a viabilidade de

garantia de direitos para a população negra, **os episódios narrados apontam para uma aplicação ainda insuficiente dessas garantias.**

A princípio, **a seletividade contida nas abordagens, fundamentada de um perfilamento racial embasado em uma “fundada suspeita”, constitui um elemento recorrente nos casos analisados.** Situações como a morte de Íthalo dos Santos, a abordagem violenta ao artista de rua, a revista discriminatória envolvendo o servidor público e a suspeição equivocada de pessoas negras com base em reconhecimento facial reforçam o entendimento já consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no HC 208.240/2024, segundo o qual qualquer abordagem ou busca pessoal motivada pela cor da pele, gênero, aparência ou raça é ilegal, e carece de providências. No entanto, **os relatos demonstram que a prática cotidiana permanece permeada por justificativas subjetivas como “atitude suspeita”, “comportamento estranho” ou “movimentação”, que historicamente funcionam como mecanismos racializados de produção de suspeição e acabam sendo reproduzidos e não questionados pela mídia televisiva e sites de notícia.**

Essas práticas são contraditórias ao art. 5º da Constituição Federal, que assegura a todos igualdade, liberdade e segurança, além de proibir qualquer forma de discriminação. Também confrontam o art. 3º, inciso IV, que impõe ao Estado o dever de promover o bem de todos sem qualquer forma de discriminação, e o art. 5º, inciso XLI, no qual determina a punição de condutas discriminatórias.

Outrossim, elas também contrariam o art. 53 do Estatuto da Igualdade Racial (Lei 12.288/2010), que impõe ao Estado a adoção de medidas especiais para impedir a violência policial contra a população negra, diretriz que, à luz dos casos apresentados, ainda encontra enormes desafios em sua materialização. Em contrapartida, um “incidente” análogo, ao de Íthalo Santos, ocorrido no ano de 2025, envolvendo Wemisson Macena, um jovem branco de 22 anos, no qual também foi alvo de uma abordagem policial que resultou no seu falecimento, no município Japaratuba localizado em Sergipe (Portal A8SE, 2025). Todavia, conforme informações dispostas no Portal A8SE da TV Atalaia (2025), o Governo do Estado de Sergipe por nota, nas redes sociais lamentou o ocorrido e solicitou o afastamento imediato dos policiais.

Outro caso semelhante ocorreu em 2023, quando uma filmagem que circulou nas redes sociais mostra dois rapazes brancos sendo abordados de forma agressiva por policiais militares, **logo, o programa Cidade Alerta argumentou que se tratava de excesso de poder e uma situação vergonhosa, pedindo o afastamento dos policiais (Tv Atalaia, 2023c)**. Fatos como estes trazem o questionamento de por que não foi identificado essa mesma urgência por justiça e questionamento nos casos que envolvem pessoas negras, tanto da mídia quanto do Estado, quanto do próprio sistema de justiça, cujas decisões parecem ser realizadas com mais celeridade quando comparado a casos em que acusados(as) envolve a população negra.

Além disso, **os casos revelam o uso desproporcional da força, a ausência de critérios legais para buscas pessoais e a adoção de narrativas institucionais que justifiquem a violência policial de forma automática**. Esses elementos dialogam diretamente com as orientações do Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial (2024), que convoca magistrados(as) a examinarem criticamente a legalidade das abordagens, questionando e analisando as versões policiais, especialmente quando a população negra é a mais afetada. **A falta de rigor na investigação e a tendência de priorizar a narrativa policial, como observado nos casos, refletem o tipo de operação institucional que o referido protocolo busca minimizar.**

O conjunto dos casos demonstram a persistência da violência institucional a corpos negros, reafirmando a ideia de Misse (2010), de que esses corpos são afetados pelo processo social que associa à figura do “indivíduo criminoso” à sua própria existência, algo que o Caderno Temático de Relações Raciais (2024) identifica como herança do legado escravocrata e colonizador. O documento reitera a necessidade de reconhecer que a juventude negra é marcada por essa herança que vulnerabilizam e criminalizam, sendo alvos preferenciais de intervenções de agentes da segurança pública.

Por fim, os casos envolvendo **falhas no reconhecimento facial** demonstram a operacionalização de tecnologias que reproduzem e amplificam o racismo estrutural. A detenção equivocada de pessoas negras com base em sistemas de reconhecimento automatizado é incompatível com a exigência constitucional de

proteção à igualdade e segurança, e com o entendimento do STF sobre a ilegalidade de ações pautadas em critérios raciais. A ausência de fluxos institucionais claros para correção das falhas, somada à dificuldade de registro de denúncias contra agentes públicos, revela falhas graves no acesso à justiça — justamente o oposto do que recomendam as diretrizes antirracistas analisadas.

Dessa forma, a partir da correlação entre os casos e as normativas citadas, é possível concluir que, apesar de existir um arcabouço jurídico que orienta a prevenção ao racismo institucional e à violência estatal, sua eficácia prática ainda é limitada. Os episódios analisados demonstram que as diretrizes antirracistas ainda não conseguem orientar de forma consistente as ações das instituições de Segurança Pública, resultando em violações sistemáticas aos direitos fundamentais da população negra.

3.2 Mídia em Sergipe e a sua contribuição/influência na acusação e/ou no reforço a acusações de pessoas negras

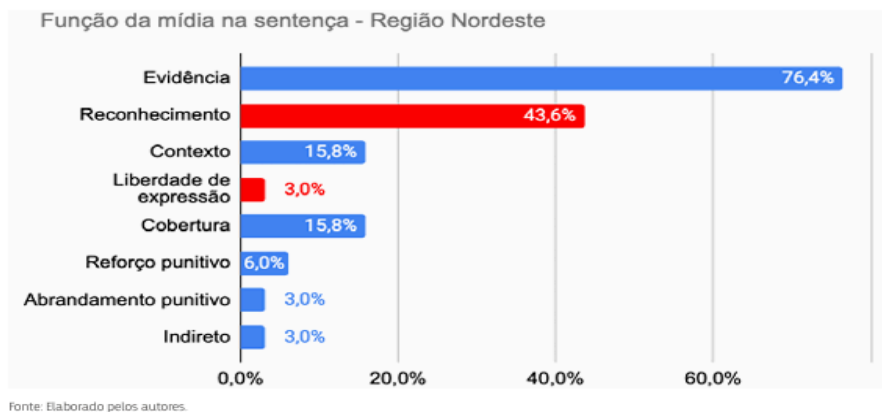
3.2.1 O uso da imprensa/mídia nos processos, o “reconhecimento” como única prova acusatória e o “reforço punitivo” aos(às) acusados(as) negros(as).

De acordo com o exposto nos capítulos anteriores, a imprensa além de servir como veículo de informação, ela também exerce influência direta na sociedade como um todo. Essa influência também se estende aos processos penais, podendo gerar consequências que tanto interferem negativamente quanto contribuem positivamente (Vilela; Gasparoto, 2024).

Conforme o Conselho Nacional de Justiça (2021b, p. 129), no Relatório Final da pesquisa “Mídia, Sistema de Justiça Criminal e Encarceramento: narrativas compartilhadas e influências recíprocas”, **em 70% dos casos analisados na região Nordeste a mídia desempenhou, predominantemente, a função de fornecer elementos probatórios aos processos.** Além disso, em mais da metade desses casos, ela foi utilizada especificamente para o reconhecimento de suspeitos, como demonstra o gráfico abaixo. O relatório também aponta que parte desses reconhecimentos realizados a partir da mídia teve origem em programas policiais de televisão (p.129).

Gráfico 1 - Função da mídia nas sentenças: Região Nordeste

Gráfico 38 - Função da mídia na sentença - Região Nordeste



Fonte: Conselho Nacional de Justiça (2021b)

Outro apontamento relevante apresentado pela mesma pesquisa, relacionado ao papel desempenhado pela mídia nos processos, refere-se aos casos em que o reconhecimento do suspeito pela vítima, incluindo situações em que esse reconhecimento envolveu a identificação de suspeitos/acusados ou de “produtos do crime” por meio de informações divulgadas pela imprensa — constituiu a única base probatória utilizada para sustentar a condenação em 62,5% dos casos (Conselho Nacional de Justiça, 2021, p.130), conforme exposto no gráfico.

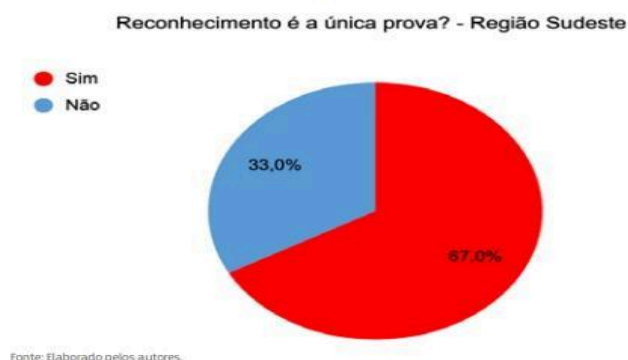
Gráfico 2 - Reconhecimento é a única prova? - Região Nordeste



Fonte: Conselho Nacional de Justiça (2021b)

No mesmo relatório, verificou-se que, na região Sudeste, em 67% dos casos analisados, a categoria “reconhecimento” foi utilizada como a única prova capaz de fundamentar a condenação, não havendo qualquer outro documento que comprovasse a prática do crime ou servisse de elemento informativo complementar (Conselho Nacional de Justiça, 2021, p. 243). A seguir, apresenta-se o gráfico que evidencia esse dado:

Gráfico 3 - Reconhecimento é a única prova? - Região Sudeste



Fonte: Conselho Nacional de Justiça (2021b)

Outro aspecto significativo trazido pelo Conselho Nacional de Justiça (2021b, p.129-130), é o que ele denomina de “dinâmica paradoxal”, a qual consiste em reconhecer o acusado e ignorar o sujeito, Ou seja, neste contexto, considera-se a identidade do indivíduo crucial para justificar a condenação, enquanto suas particularidades e demais características pessoais são pouco levadas em conta. Um exemplo dessa dinâmica, pode ser observado no processo do Tribunal de Justiça do Ceará, TJCE031 (Conselho Nacional de Justiça, 2021), que expõe a seguinte informação:

[...] o processo TJCE031, relativo ao roubo a um estabelecimento, cujo dono contou que depois do crime “veicularam as imagens das câmeras em programa de televisão e ele foram identificados”. O acusado também mencionou ter sido “identificado por meio das filmagens do assalto, que foram veiculadas nos programas de televisão (p.129-130).

Este caso, demonstra que a confissão, por si só, tende a encerrar o caso sobre a autoria e conduzir para uma condenação, sem levar em consideração o depoimento e particularidades do acusado, os quais poderiam oferecer informações relevantes sobre o contexto do possível cometimento do crime. Conforme destaca o Conselho Nacional de Justiça (2021b, p.129-130), ao citar o artigo 59 do Código

Penal, “[...] a conduta social, a personalidade do agente, os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime são elementos os quais cabe ao juiz atentar”.

Com base nessas constatações do Relatório Final da pesquisa “Mídia, Sistema de Justiça Criminal e Encarceramento: narrativas compartilhadas e influências recíprocas”(Conselho Nacional de Justiça, 2021), três casos analisados nesta pesquisa no Estado de Sergipe, apresentam elementos semelhantes. No caso de Cleiton Melo, o representante da polícia Militar de Sergipe em entrevista no programa “Cidade Alerta”, afirmou que **“a Polícia Militar por meio da força tática, [...] ao chegar no local verificou se o indivíduo que estava com as características indicadas na denúncia via Centro Integrado de Operações em Segurança Pública (CIOSP)”**.

Esse argumento dialoga diretamente com o elemento descrito pelo Conselho Nacional de Justiça (2021b), na medida em que **a identificação do suspeito passa a depender, prioritariamente, de informações previamente veiculadas ou acionadas pela mídia ou por denúncias superficiais, sem que haja, necessariamente, uma verificação aprofundada sobre a pessoa do acusado/suspeito, suas circunstâncias e particularidades**. Tal dinâmica evidencia, novamente, o paradoxo entre reconhecer o acusado por características genéricas e ignorar o sujeito, enquanto indivíduo dotado de narrativas pessoais e sociais, que deveriam ser consideradas na produção da verdade processual e na formação do convencimento judicial.

Além disso, no que se refere ao reconhecimento de suspeitos, observa-se que, com o avanço das tecnologias, esse processo também tem se transformado. O Projeto de Lei nº 3.069/2022 dispõe em seu artigo 1º que “esta Lei dispõe sobre o uso de tecnologia de reconhecimento facial automatizado no âmbito das forças de segurança pública”. Já o artigo 2º estabelece que “o principal uso dessa tecnologia diz respeito à identificação de pessoas no âmbito de investigações policiais e/ou procedimentos administrativos”. Assim, **o reconhecimento facial configura-se como um procedimento biométrico voltado à identificação de indivíduos por meio da captura da imagem de seus rostos** (Câmara dos Deputados, 2023).

O segundo foco da discussão, recai sobre os casos de Gildeane Taislaine Santos e João Antônio Trindade Bastos, dois jovens que foram injustamente coagidos após serem identificados de forma equivocada pelo sistema de reconhecimento facial. Ambos passaram por constrangimentos significativos até que se constatasse o erro: eles não correspondiam às pessoas que o sistema havia apontado. Ou seja, **todo o constrangimento vivenciado foi provocado por um único elemento acusatório— a identificação equivocada produzida pela tecnologia.**

Nos dois casos, os veículos midiáticos — especificamente os programas Fantástico (2024) e Cidade Alerta (2023) — trouxeram à tona a discussão racial, evidenciando como esse tipo de tecnologia afeta de maneira desproporcional a população negra. Destaca-se que, quando a mídia aborda pautas raciais e evidencia violações, frequentemente há maior mobilização do governo e de órgãos como o próprio sistema de justiça. Isso demonstra a forte influência da imprensa nos processos e investigações, podendo atuar tanto de forma favorável quanto desfavorável às pessoas envolvidas.

Em vista do exposto, é importante analisar quais são os veículos de imprensa que divulgam a maior parte das informações utilizadas como evidência e reconhecimento. Nesse sentido, “o veículo de mídia mais mencionado nas sentenças do Nordeste foi a televisão, presente em 46,1% dos casos, seguida pelo jornal impresso, com menções em 29,1% dos casos” (Conselho Nacional de Justiça, 2021b, p. 123).

Na mesma pesquisa também traz a fonte de informações desses veículos de mídias das, 40% das que indicaram uma única ouvida alguma fonte, e esta, são agentes da polícia (Conselho Nacional de Justiça, 2021b, p. 112). Além disso, aponta que “quando a cobertura jornalística é pouco detalhada, a instituição que se prioriza como fonte das informações consideradas mais relevantes para construir a notícia é a instituição policial” (p.112).

Essa observação é coerente com as notícias analisadas nesta pesquisa, no que se refere à **centralidade das fontes policiais**. Contudo, um aspecto positivo identificado é que, em cinco dos casos examinados, os programas de televisão

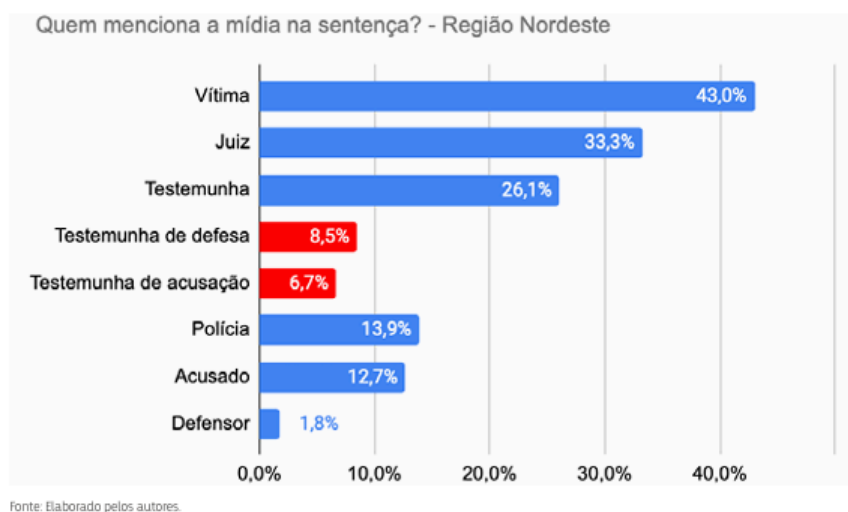
apresentaram também a versão de duas fontes: a da vítima e a do representante da instituição policial. Embora isso não represente a totalidade da região Nordeste, revela-se um avanço em relação ao cenário descrito no relatório publicado em 2021.

Ainda assim, **mesmo quando ambas as versões são apresentadas, observa-se que o depoimento do representante da instituição policial recebe maior ênfase na narrativa jornalística.** Isso contribui para reforçar a autoridade estatal e, em muitos casos, reduzir a visibilidade e a credibilidade da perspectiva da vítima ou do acusado. Um exemplo disso é o caso de Cleiton Melo. No programa Cidade Alerta (Tv Atalaia, 2025), o repórter, ao apresentar a versão dos policiais, enfatiza que **“os policiais, como sempre, vieram cumprir o seu dever em prol da sociedade”**.

Quando passa a relatar a versão de Cleiton, que afirmou ter sido agredido e denuncia a ação policial, o repórter adota um tom de suspeição, introduzindo sua fala com expressões como **“segundo ele, teria sido agredido”** (Tv Atalaia, 2025). Além disso, formula perguntas que sugerem a tentativa de desacreditar seu relato, tais como: **“O senhor anda armado?”**, **“O senhor tem arma de fogo?”** e **“O senhor já foi preso?”** (Tv Atalaia, 2025). Ao reforçar as características informadas na denúncia ele indaga **“havia informação de que havia um homem armado e, pelas características e pelas vestes, o senhor seria o apontado”** (Tv Atalaia, 2025), o repórter contribui para reiterar a narrativa policial e colocar em dúvida a versão da vítima.

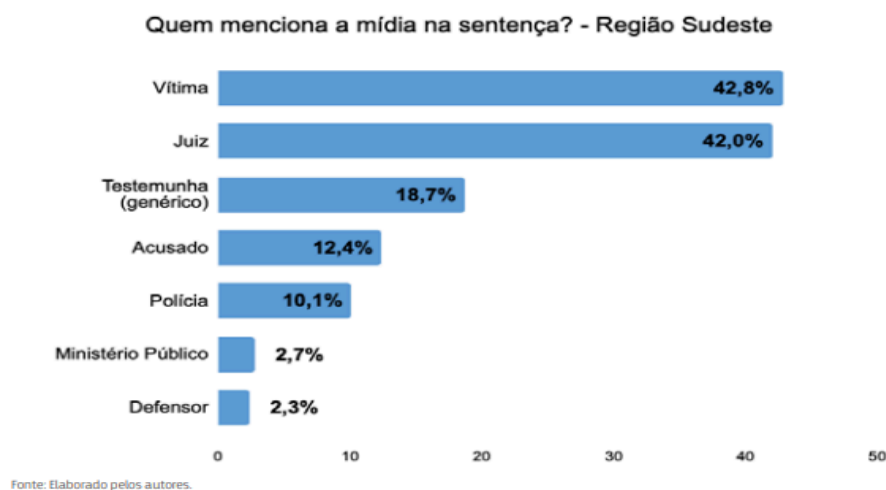
Desse modo, mesmo com a inclusão de múltiplas fontes, **a forma como o relato é estruturado evidencia a persistência de uma hierarquização das vozes, na qual a autoridade policial é privilegiada enquanto a fala do acusado é questionada e subordinada.**

Retomando a análise sobre a presença da mídia nas sentenças examinadas pelo Conselho Nacional de Justiça (2021b), observa-se que, na região Nordeste, 43% das menções são feitas pelas vítimas. Em seguida, aparecem os(as) magistrados(as), responsáveis por 33,3% das menções nas sentenças analisadas, conforme ilustrado no gráfico.

Gráfico 4 - Quem menciona a mídia na sentença? - Região Nordeste

Fonte: Conselho Nacional de Justiça (2021b)

Os dados da mesma análise, quando aplicados à região Sudeste, revelam que, em comparação com a região Nordeste, o número de juízes(as) que fazem referência a conteúdos midiáticos em suas sentenças é 9% maior, alcançando 42% (Conselho Nacional de Justiça, 2021b). Esse resultado indica uma presença mais expressiva da mídia como elemento consultado pelos(as) magistrados(as) do Sudeste. A seguir, apresenta-se o gráfico que ilustra a região aludida:

Gráfico 5 - Quem menciona a mídia na sentença? - Região Sudeste

Fonte: Conselho Nacional de Justiça (2021b)

Outro aspecto de destaque é o “reforço punitivo”, no qual é o segundo mais usado nas sentenças do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), estando presente em 21,8% dos casos, mencionado geralmente por juízes(as), denominado pelo autor como elemento utilizado para “[...] reforçar a gravidade do crime ou a severidade da punição” (Conselho Nacional de Justiça, 2021b, p.238-239).

No que se refere a raça presente nas sentenças, observa-se um “apagamento da raça/cor da população acusada”, marcada pela ausência de qualquer menção sobre a identidade racial do acusado, mesmo quando esses mesmos marcadores raciais são utilizados para identificar o suspeito durante a investigação. ainda que esses aspectos raciais sejam utilizados para identificar o suspeito (Conselho Nacional de Justiça, 2021b, p.135).

Conforme apresentado pelo Conselho Nacional de Justiça (2021b), o relatório expõe um relato do Tribunal de Justiça da Bahia, identificado como “processo TJBA164”, onde é possível observar de forma explícita a dimensão racial presente no processo, especialmente a partir do depoimento da vítima, na qual relatou que o reconhecimento do acusado se deu através do programa Balanço Geral.

[...] dois autores eram ‘**morenos**’. Um dos autores era mais magro, usava um piercing na sobrancelha e era um pouco mais claro que o outro. O outro era mais forte e vestia camisa regata, tendo a pelo [sic] pouco **mais escura** que o outro. Este segundo foi quem usou a arma. Era uma pistola preta (p.135, grifo do autor).

Diante desse cenário, torna-se evidente que **a presença da mídia, tanto nos processos quanto nas sentenças, não se limita à função informativa. Ao contrário, ela opera como um agente de influência que legitima versões institucionais e, em determinados casos, interfere diretamente na produção da prova.** O exemplo do processo identificado como “TJBA164” ilustra de maneira expressiva como marcadores raciais, apagados nas sentenças, permanecem de maneira oculta na fase de investigação, no reconhecimento midiático, e nas próprias sentenças. Reproduzindo assim, estereótipos historicamente associados à

suspeição sobre corpos negros, reforçando a necessidade de punição para essa população.

3.2.2 Contribuição das fontes midiáticas para a acusação e/ou reforço das acusações de pessoas negras: o caso de Sergipe

Cabe destacar que os casos utilizados nesta pesquisa para fins de análise foram todos noticiados pelos veículos de televisão local. Contudo, em sete das oito notícias mencionadas, não foram identificadas evidências da cobertura jornalística nas sentenças, uma vez que os programas midiáticos, não apresentaram atualizações sobre o desfecho final dos casos. Essa ausência de continuidade na cobertura limitou a possibilidade de verificar a presença dessa mídia de forma explícita nas decisões judiciais

Embora a pesquisa realizada nas mídias sociais sergipanas sejam insuficientes para afirmar a contribuição das fontes midiáticas para a acusação e/ou reforço das acusações de pessoas negras de modo a influenciar no processo e nas sentenças dos acusados, ela permite refletir brevemente sobre os dois casos em que a mídia (TV Atalaia, 2024) apresenta unilateralmente as narrativas dos agentes das Forças de Segurança, corroborando com a acusação dos suspeitos.

O primeiro, trata-se do caso de Ithalo, jovem negro de 25 anos, morto durante uma abordagem da Polícia Militar de Sergipe, em 28 de outubro de 2024. O não indiciamento dos agentes da Força de Segurança envolvidos pela falta de provas suficientes para confirmar a prática de um crime, leva a crer, pela fonte midiática, a sua culpa pela justificativa de “ [...] O íthalo, ele resiste, ele sai correndo e pega no bolso como se ele tivesse armado, a reação deu a entender que ele podia estar armado, e por isso os policiais reagiram” (Tv Atalaia, 2024).

Além disso, o termo “apagamento da raça/cor da população acusada”, utilizado pelo CNJ (2021b), dialoga com o fato de que, em nenhum momento a apresentadora e/ou repórter questionaram a justificativa dada pelo **o porta-voz da Polícia Militar de Sergipe**, como **“atitude suspeita, os trajés, a movimentação”** (Globoplay, 2024). Ou seja, houve um apagamento da dimensão raça, reforçando a

naturalização de critérios subjetivos que, historicamente, recaem de forma desproporcional na população negra.

O caso do Ithalo confirma os dados pelo Conselho Nacional de Justiça (2021, p. 112), que aponta, em relação ao Nordeste, “a quantidade de notícias que ouviram uma única fonte (68%)”. Assim, tanto o Nordeste quanto no Sul (69%) se assemelha na unilateralidade da fonte de informação, geralmente agentes das Forças de Segurança, o que implica no não “equilíbrio qualitativo e quantitativo entre fontes, versões e informações que corroborem, mas também que contradigam a hipótese acusatória [...]”. (CNJ, 2021, p. 393).

Nesse sentido, **sobressai na fonte midiática que apresenta o caso de Ithalo o privilégio da fonte acusatória sem que a fonte acusada seja ouvida, principalmente considerando que o acusado foi vítima letal da ação policial.**

O segundo caso, corresponde a Cleiton Melo, que foi denunciado por supostamente portar uma arma de fogo, tendo seu estabelecimento/residência invadida por Policiais Militares. A ação foi justificada com base na alegação de que as características da denúncia apontavam para o jovem, como reforça o repórter do programa Cidade Alerta (Tv Sergipe, 2025): **“havia informação de que havia um homem armado e, pelas características e pelas vestes, o senhor seria o apontado”**.

Ainda assim, mesmo quando ambas as versões são apresentadas, observa-se que o depoimento do representante da instituição policial recebe maior ênfase na narrativa jornalística. Isso contribui para reforçar a autoridade estatal e, em muitos casos, reduzir a visibilidade e a credibilidade da perspectiva da vítima ou do acusado. Um exemplo disso é o caso de Cleiton Melo. No programa Cidade Alerta (Tv Atalaia, 2025), o repórter, ao apresentar a versão dos policiais, enfatiza que **“os policiais, como sempre, vieram cumprir o seu dever em prol da sociedade”**.

Acrescenta-se que durante o relato do Cleiton, o repórter utiliza das seguintes frases: **“O senhor anda armado?”**, **“O senhor tem arma de fogo?”** e **“O senhor já foi preso?”**(Tv Atalaia, 2025). Essas expressões reforçam as características informadas pela instituição policial, na qual contribui diretamente dar relevância a narrativa policial e colocar em dúvida a versão da vítima.

Nesse contexto, identifica-se que, apesar dos avanços, ainda há dificuldades na materialização dos princípios e diretrizes voltados a uma perspectiva antirracista dentro do sistema de justiça. Nos dois casos mencionados, observa-se que as orientações do Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial não foram contempladas, uma vez que houve priorização da narrativa da instituição policial, evidenciando fragilidades na diretriz que recomenda que o(a) magistrado(a) realize uma análise crítica quanto à legalidade e à veracidade das informações apresentadas pela polícia. **Obviamente, embora a responsabilização pela morte de Ithalo sequer conseguiu avançar o seu processo na justiça e o de Cleiton não houve acompanhamento pela mídia para apontar o desfecho, ainda assim, observa-se uma contribuição das fontes midiáticas na acusação e/ou reforço das acusações de pessoas negras.**

Do mesmo modo, não se observa conformidade com o Caderno Temático de Relações Raciais (2024), visto que a ausência de abordagem racial nas notícias contribui para o ocultamento do reconhecimento de pessoas negras, como alvos preferenciais das intervenções dos diversos agentes de segurança pública. Este fato se mostra ainda mais evidente quando comparado aos casos de reconhecimento facial, nos quais a apresentadora do programa Cidade Alerta (2023) e o programa Fantástico (2024) cobraram posicionamento da Polícia Militar responsável pela abordagem indevida, questionando, a influência da raça na atuação dos sistemas de reconhecimento facial.

Além disso, em um dos casos televisionados, a pressão exercida pela própria mídia levou o governo de Sergipe a adotar providências imediatas, resultando na suspensão do uso do sistema de reconhecimento facial, evidenciando o impacto que a cobertura jornalística pode exercer quando a dimensão racial é explicitamente problematizada e questionada.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento desta pesquisa teve como objetivo analisar a materialização das diretrizes antirracistas propostas para o Sistema de Justiça, à luz do tratamento dado aos réus pela imprensa, pelas Forças de Segurança e da influência dessas narrativas nas sentenças judiciais.

A partir de Moura (2014), foi possível compreender que as determinações raciais dentro do âmbito judiciário, desde o período da colonização estiverem vinculadas a repressão e reforço punitivo de corpos negros. Também se evidencia, que esses são elementos de instrumentos de controle voltados para manutenção das dominações de poder, — elementos que, como se confirma, permanecem operando até os dias atuais. Isso porque, este pode-se confirmar que consiste até os dias atuais, vendo que, apesar dos avanços significativos presentes nos documentos que orientam uma atuação antirracista no âmbito do sistema de justiça brasileiro — como o *Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial* e o *Caderno Temático de Relações Raciais* (2024) — e na sociedade como um todo (HC 208.240; Lei 12.288/2010; Constituição Federal de 1988), ainda persiste um distanciamento expressivo entre o que é normativamente previsto e sua efetiva materialização. Assim, observa-se que as diretrizes estabelecidas nesses instrumentos são pouco efetivadas na prática cotidiana.

Afirma-se, a partir disso, que o elemento cor/raça permanece como um critério utilizado pela forças de segurança pública para realização de abordagens, com justificativas subjetivas e superficiais. Indicando assim, uma reprodução da repressão e controle da população negra.

Nesse sentido, também observa que os veículos de mídia, enquanto meios de informação para a população, que contém ampla capacidade de influenciar percepções, acabam contribuindo para a manutenção do racismo ao reforçar discursos punitivos direcionados à população negra ou a ocultar a dimensão racial nos casos noticiados.

Embora os casos analisados trazerem limitações de dados em razão da falta de desfecho final, constatou-se que a perspectiva antirracista continua pouco incorporada tanto nas narrativas midiáticas e quanto nas respostas institucionais, especialmente nos casos que envolvem abordagens policiais, prisões e acusações direcionadas à população negra. Em grande parte das notícias analisadas,

percebeu-se a priorização das versões apresentadas pelas forças de segurança, especialmente a Polícia Militar de Sergipe, sem o devido questionamento crítico recomendado pelo Protocolo, o que contribui para a reprodução do racismo.

Do mesmo modo, a ausência de referências explícitas à questão racial em vários dos casos, potencializa a invisibilização das desigualdades e o apagamento do fato de que pessoas negras seguem sendo alvos preferenciais de intervenções policiais. Por outro lado, nos casos envolvendo sistemas de reconhecimento facial, verificou-se que, quando a mídia incorpora a dimensão racial nas análises — como observado nas matérias do *Cidade Alerta* (2023) e do *Fantástico* (2024) — há maior mobilização pública e institucional. Esse contraste reforça a relevância da abordagem racial como elemento central para evidenciar e enfrentar práticas discriminatórias.

Assim, este estudo demonstra que a mera existência de diretrizes antirracistas não garante, por si só, sua incorporação às práticas do sistema de justiça. É necessário fortalecer os mecanismos de formação continuada, monitoramento, responsabilização e transformação institucional, de modo que a perspectiva racial seja efetivamente integrada às decisões judiciais, às investigações e às narrativas produzidas sobre a população negra.

Reconhece-se, ainda, que o recorte desta pesquisa — limitado ao conjunto de notícias analisadas — não permite generalizações amplas, mas oferece contribuições relevantes para o debate sobre a presença e/ou ausência da perspectiva antirracista no sistema de justiça e sobre o papel da mídia na reprodução ou no enfrentamento do racismo estrutural e institucional.

Por fim, reafirma-se que para materialização das leis antirracistas e combate ao racismo no sistema de justiça exige compromisso ético-político, aliado a práticas concretas que assegurem o respeito aos direitos da população negra e a efetiva implementação das diretrizes previstas nos documentos analisados. Somente assim será possível avançar na construção de um sistema de justiça verdadeiramente democrático, e sensível às desigualdades raciais que permeiam a sociedade brasileira e em Sergipe.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. 2. ed. São Paulo: Pólen, 2019.

ARAUJO, A.J. Violência, racismo e mídia: a juventude negra em situação de risco. **Revista InSURgência**. Brasília, n.2, V.1, 2016.

BATISTA, Waleska Miguel; et al. Sistema de justiça criminal brasileiro e o racismo institucional: racialização e criminalização da população negra. **RBSD – Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, v. 9, n. 2, p. 93-119, 2022.

BARBERO, Jesús Martin. **Dos meios às mediações**: comunicação, cultura e hegemonia. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 1987.

BARROS, G.S. **Racismo Institucional: a cor da pele como principal fator de suspeição**. 2006. Dissertação de pós-graduação (mestrado em ciência política) - Universidade Federal de Recife, Recife- PE, 2006.

BORGES, Juliana. **Encarceramento em massa**. São Paulo: Pólen, 2019.

BRASIL. Conselho Federal de Serviço Social. **Código de Ética Profissional do Assistente Social**. Brasília, DF: CFESS, 1993. Disponível em: <http://www.cfess.org.br/arquivos/CE_Atualizado.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2025.

BRASIL, Constituição Federal. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em: 01 fev. 2025

BRASIL, **Lei nº 7.716 de 15 de janeiro de 1989**. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 16 jan. 1989c. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm>. Acesso em: 11 abr. 2025.

BRASIL, **Lei nº 12.288, de 20 de dezembro de 2010**. Institui o Estatuto da Igualdade Racial. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 21 dez. 2010d. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12388.htm>. Acesso em: 12 abr. 2025.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Acórdão nº 0009887-06.2013.8.26.0114**. Campinas, SP, 04 de julho de 2016. p. 1-10.

BRASIL. **Projeto de lei n.º 3.069, de 2022**. CÂMARA DOS DEPUTADOS, Brasília, 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2244098>. Acesso em: 01 dez. 2025.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto regulamenta o uso de reconhecimento facial por forças de segurança pública, 23 de março de 2023**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/946010-projeto-regulamenta-o-uso-de-reconhecimento-facial-por-forcas-de-seguranca-publica/>>. Acesso em: 01 dez. 2025.

CERQUEIRA, Daniel; BUENO; Samira. **Atlas da violência 2024**. Brasília: Ipea; São Paulo: FBSP, 2024. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/4600-atlasviolencia2024.pdf>. Acesso em 30 mai.2025.

CESeC – Centro de Estudos de Segurança e Cidadania. **Negro Trauma: Racismo e abordagem policial no Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: CESeC, 2020. Disponível em: <https://www.cesec.org.br>. Acesso em: 01 abr. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Sumário Executivo Justiça Pesquisa Mídia, Sistema de Justiça Criminal e Encarceramento**: narrativas compartilhadas e influências recíprocas. 2021a. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/05/Sumario_Midia-Sistema-de-Justica-Criminal-e-Encarceramento.pdf. Acesso em: 12 set. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Relatório Final Justiça Pesquisa Mídia, Sistema de Justiça Criminal e Encarceramento**: narrativas compartilhadas e influências recíprocas. 2021b. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/05/Relatorio_Midia-Sistema-de-Justica-Criminal-e-Encarceramento.pdf. Acesso em: 28 nov. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial**. Brasília, DF: CNJ, 2024a. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/11/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-racial-2.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Caderno temático de relações raciais**: diretrizes gerais para atuação dos serviços penais. Brasília, DF: CNJ, 2024b. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/01/Caderno-tematico-de-relacoes-raciais-diretrizes-gerais-para-atuacao-dos-servicos-penais.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2025.

DATA_LABE; IDD. **Por que eu?** Como o racismo faz com as pessoas negras sejam o perfil alvo das abordagens policiais. São Paulo, 2022.

KELLNER, Douglas. **A cultura da mídia** - Estudos culturais: identidade e política entre o moderno e o pós-moderno. Bauru-SP, EDUSC, 2001.

ESTATÍSTICA, INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E. Censo 2022: **população por raça e cor**. Rio de Janeiro: IBGE, 2023. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/>. Acesso em: 05 fev. 2025.

FERNANDES, Florestan. **A integração do negro na sociedade de classes**. São Paulo: Globo, 2008.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **O corpo negro caído no chão**: o Sistema Penal e o Projeto Genocida do Estado Brasileiro. Rio de Janeiro: Contraponto, 2008, p.55.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024. Disponível em: <<https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/123456789/253>>. Acesso em: 05 fev. 2025.

FREITAS, Mateus Nunes Vigilato; MOREIRA, Erika Macedo. **A manutenção da seletividade penal racista através do processo de criminalização**. *Universidade Federal de Goiás, Campus Cidade de Goiás – Curso: Direito*, 2020. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-manutencao-da-seletividade-penal-racista-atraves-do-processo-de-criminalizacao/1118035614>>. Acesso em: 31 mar.2025.

FANTASTICO. **Medo, frustrado e constrangido', diz homem detido por engano em estádio após erro do sistema de reconhecimento facial**. G1 SERGIPE, Aracaju-SE, 21 abr.2024b. Disponível em: <<https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2024/04/21/medo-frustrado-e-constrangido-diz-homem-detido-por-engano-em-estadio-apos-erro-do-sistema-de-reconhecimento-facial.ghtml>>. Acesso em: 05 mai.2025.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2002.

G1 SERGIPE. **Jovem é morto por policiais militares durante abordagem ao sair de loja de conveniência na Zona Sul de Aracaju**. G1 SERGIPE, Aracaju-SE, 29 out.2024. Disponível em: <<https://g1.globo.com/se/sergipe/noticia/2024/10/29/jovem-e-morto-em-posto-de-combustiveis-durante-acao-da-pm-em-aracaju.ghtml>>. Acesso em: 05 mai.2025.

JARDELINO, M.O.S. **Os meios de comunicação de massa à luz do racismo punitivista: a construção lato sensu do inimigo social**. 2022. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa - PB, 2022.

MACHADO, M.R. A. et al. LEGISLAÇÃO ANTIRRACISTA PUNITIVA NO BRASIL: uma aproximação à aplicação do direito pelos Tribunais de Justiça brasileiros. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**. vol. 2, n. 1, jan 2015, p. 60-92.

MARTINS, Tereza Cristina Santos. QUESTÃO ÉTNICO- RACIAL: seus nexos com Núcleo de Fundamentos de Formação Sócio-Histórica da Sociedade Brasileira. *in*: GONÇALVES, Maria da Conceição Vasconcelos; MARTINS, Tereza Cristina Santos; SANTOS, Vera Núbia (org). **TEMAS CONTEMPORÂNEOS NO SERVIÇO SOCIAL: um convite à reflexão**. São Cristóvão: Editora UFS, 2016.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **O desafio do conhecimento: pesquisa qualitativa em saúde**. 14. ed. São Paulo: Hucitec, 2014. ISBN 978-85-271-0181-3.

MISSE, Michel. Crime, sujeito e sujeição criminal : aspectos de uma contribuição analítica sobre a categoria “bandido”. **Lua Nova**: São Paulo, p.15-38, 2010.

MOURA, Clóvis. **Dialectica Radical do Brasil Negro**. São Paulo: Fundação Maurício Grabois; Editora Anita Garibaldi, 2014, p.64-65.

MUSSARRA, R.M.L.M; LIMA, R.M. (Des)Avanços: legislação antirracista e sua aplicação. **Passagens. Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica**. Rio de Janeiro, nº 1, Vol 14, p.3-23, 2022.

UNIDAS, Organização Das Nações. **Prevenindo e combatendo o Perfilamento racial de pessoas Afrodescendentes boas práticas e desafio**. 2020.

PENAIIS, Secretaria Nacional de Políticas. **Relatório de Informações penais(RELIPEN)**. Brasília: SISDEPEN, 2024. p.12. p.14 e p.86. Disponível em: [https <://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios>](https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios). Acesso em: 05 de Fev. de 2025.

ROCHA, Luiza Campos. A influência histórica do racismo na Política de Segurança Pública brasileira. **Revista Brasileira de Segurança Pública**. São Paulo: v. 18, n. 2, 12-37, 2024.

ROUVENAT, Fernanda. **Rafael Braga é absolvido do crime de associação ao tráfico de drogas**. G1 Rio. 23 nov. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2018/11/23/rafael-braga-e-absolvido-do-crime-de-associacao-ao-trafico-de-drogas.ghtml>>. Acesso em: 27 ago. 2025.

SAMPAIO, Tamires Gomes. **Código Oculto: Política Criminal, Processo de racialização, e obstáculos à Cidadania da População Negra no Brasil**. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2019.

SÃO PAULO, Tribunal de Justiça. **Órgãos de Justiça**. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/PoderJudiciario/PoderJudiciario/OrgaosDaJustica#:~:text=O%20Brasil%20adota%20o%20sistema.pessoas%20e%20promover%20a%20justi%C3%A7a>>. Acesso em 11 abr. 2025.

SANTOS, C.V.N. A PAUTA ANTIRRACISTA E OS SISTEMAS DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA NO BRASIL: UMA INTRODUÇÃO AO DEBATE. **Revista Direito. UnB** . Rio de Janeiro, n.3, V. 05, N. 03, p. 53-73, 2021.

SANTOS, A.S. et al. **O processo de aprovação do Estatuto da Igualdade Racial**, Lei n.º 12.288, de 20 de julho de 2010. Brasília: INESC, 2011.

SANTOS, M.R.V. **A cara do enquadro: abordagem policial racializada e a juventude negra em Aracaju**. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em direito) - Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão - SE, 2021.

SILVA, F.C. A Juventude na Mídia Brasileira: estereótipos e exclusão. **Revista Anagrama. São Paulo, 2008**. Disponível em:<<https://revistas.usp.br/anagrama/article/view/35327>>. Acesso em 05 ago.2025.

SOUSA, H.F.F. et al. Perfilamento racial nas abordagens policiais no Brasil: a ilegitimidade da fundada suspeita baseada na raça do abordado. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação- REASE**. São Paulo, n.05, v.10, 2024. Disponível em: <doi.org/10.51891/rease.v10i5.14084>. Acesso em 05 ago.2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **HC 208.240** Ilegitimidade da revista policial feita em razão da cor da pele do acusado (perfilamento racial). Brasília, 2024.

TAVARES, Júlio César de Souza; FREITAS, Ricardo Oliveira de. Mídia e racismo: colonialidade e resquícios do colonialismo. In: MANDARINO, Ana Cristina de Souza; GOMBERG, Estélio (Orgs.). **Racismos: olhares plurais**. Salvador: EDUFBA, 2010, p. 205- 221.

TRIVIÑOS, Augusto Nibaldo Silva. **Introdução à pesquisa em ciências sociais : a pesquisa qualitativa em educação**. São Paulo : Atlas, 1987, 175 p. *E-book*. ISBN 85-224-0273-6. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4233509/mod_resource/content/0/Trivinos-Introducao-Pesquisa-em_Ciencias-Sociais.pdf>. Acesso em: 31 mar. 2025.

TV ATALAIA. **Servidor público do estado denuncia racismo a agressão de PMS na Atalaia Nova**. Youtube, 14 jul 2023b. Disponível em: <<https://youtu.be/ly42EDF0qEk?si=pWAFi6bM85FmcuBe>>. Acesso em 05 mai.2025.

TV ATALAIA. **Abordagem violenta da Guarnição GETAM a dois rapazes brancos**. Rede televisiva e população pede afastamento dos policiais.. Youtube, 30 out. 2023c. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=MP8CqRII4wE>>. Acesso em 05 mai.2025.

TV ATALAIA. **Artista de rua (Mc) denuncia racismo em abordagem violenta realizada pela guarda municipal, na linha de ônibus 007**. Youtube, 16 out. 2023a. Disponível em: <https://youtu.be/Lsnd0UBdPTs?si=KRmxgcVHjV_Y2ABy>. Acesso em 05 mai.2025.

TV ATALAIA. **Reconhecimento facial falha e mulher é presa injustamente duas vezes no mesmo dia**. Youtube, 06 nov.2023. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=80CgqtbCJQY>>. Acesso em 05 mai.2025.

TV ATALAIA. **Advogado denuncia abuso de autoridade nesta madrugada no bairro Industrial em Aracaju - CA**. Youtube, 13 mai.2024a. Disponível em: <https://youtu.be/WvdMpNwdl78?si=omQE0DXneH5M62_z> Acesso em 05 mai.2025.

TV ATALAIA. **Donos de estabelecimento denunciam abuso de autoridade durante abordagem na zona norte - CA**. Youtube, 21 nov.2024b. Disponível em:<<https://www.youtube.com/watch?v=V0G2U84EKx8>>. Acesso em 05 mai.2025.

TV ATALAIA. **Inquérito concluído sobre a morte de garçom em posto de combustíveis na zona sul - CA**. Youtube, 3 dez. 2024. Disponível em: <Inquérito concluído sobre morte de garçom em posto de combustíveis na zona sul - CA>. Acesso em 05 mai.2025.

TV ATALAIA. **Homem alega que Polícia Militar plantou drogas e simulacros de arma de fogo durante abordagem - CA**. Youtube, 13 mar. 2025. Disponível em: <<https://youtu.be/H7w5ggd3DHY?si=p0l0OQc9GunPRYOj>>. Acesso em 05 mai.2025.

PORTAL A8SE. **Jovem morre em abordagem policial em Japaratuba; versão da PM é contestada pela família.** TV ATALAIA, Aracaju-SE, 07 abr.2025. Disponível em:

<<https://a8se.com/noticias/sergipe/jovem-morre-em-abordagem-policial-em-japaratuba-versao-da-pm-e-contestada-pela-familia>>. Acesso em: 05 mai.2025.

VIANA, Vivian Jaqueline Lima; BENTES, Haroldo de Vasconcelos. Mídia brasileira como instrumento de racismo e interdição do negro no contexto das ações afirmativas. **Revista da Associação Brasileira de Pesquisadores/as Negros/as (ABPN)**. Curitiba: v. 2, n. 4, p. 81–101, 2011.

VILELA, M.E.M. GASPAROTO, C.H. A INFLUÊNCIA DAS MÍDIAS NOS PROCESSOS CRIMINAIS: Uma Análise Acerca Do Poder Midiático Na Divulgação De Casos De Alta Repercussão. **Revista de Iniciação Científica e Extensão da Faculdade de Direito de Franca**. São Paulo, n.1, V.9, 2024.